



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

www.paraiba.pb.gov.br

PODER EXECUTIVO

Nº 12.450

João Pessoa, Sábado, 27 de Setembro de 2003

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

Decreto 24.414 /2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Dispõe sobre a Exploração Florestal no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

D E C R E T A:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As florestas existentes no território do Estado da Paraíba e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, observando-se o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral, especialmente a Lei nº 6.002/94, estabelece.

Art. 2º - Fica a Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, incumbida de sua operacionalização, dentro das suas competências.

CAPITULO II DAS FLORESTAS PRODUTIVAS COM RESTRIÇÕES DE USO E FLORESTAS DE PRODUÇÃO, DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Consideram-se produtivas, com restrições de uso, as áreas silvestres que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, definidas como:

- I - Preservação permanente;
- II - Unidade de Conservação;
- III - Mata Atlântica;
- IV - Reserva legal.

CAPÍTULO III DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente, no Estado da Paraíba, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - Nos locais de pouso de aves de arribação, assim declarados pelo Poder Público, ou protegidos por Convênio, Acordo ou Tratado Internacional de que o Brasil seja signatário, devidamente ratificados;

II - Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em cada margem, cuja largura mínima, medida horizontalmente, seja de:

- a) 30 (trinta) metros, para curso d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para curso d'água de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para curso d'água de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para curso d'água de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para curso d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros;

III - Ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima, medida horizontalmente, seja de:

- a) 30 (trinta) metros, para os que estejam situados em áreas urbanas;
- b) 100 (cem) metros, para os que estejam em área rural, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- c) 200 (duzentos) metros, para as represas hidrelétricas;

IV - Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros ao seu redor, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte;

V - No topo de morros, montes, montanhas e serras, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação, em relação à base;

VI - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus), na sua linha de maior declive;

VII - Nas linhas de cumeadas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura em relação à base, do pico mais baixo da cumeadas, fixando-se a curva de nível para cada seguimento da linha da cumeadas equivalente a 1.000 (um mil) metros;

VIII - Nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - Em altitude superior a 1.800 (um mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

X - Nos manguezais, em toda sua extensão;

XI - Nas restingas, em faixa de 300 (trezentos) metros, a partir da preamar máxima;

XII - Nas dunas, como vegetação fixadora;

XIII - Nas áreas que abriguem exemplares raros de fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como naquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de

espécies migratórias, assim declaradas pelo Poder Público;

XIV - Nas reservas da flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres, quando estabelecidas pelo Poder Público estadual ou municipal;

XV - Nas áreas de valor paisagístico, estabelecidas pelo Poder Público estadual ou municipal;

XVI - Nas encostas sujeitas a erosão e deslizamento, estabelecidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

XVII - Em ilha de faixa marginal além do leito maior sazonal, medido horizontalmente de acordo com a inundação do rio e, na ausência desta, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente exigida para o rio em questão.

§ 1º - Considera-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural que tenham, dentre outras, as seguintes finalidades:

- I - Formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- II - Proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;
- III - Manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;
- IV - Assegurar condições de bem-estar público;
- V - Outras consideradas de interesse para preservação dos ecossistemas.

§ 2º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 3º - A supressão de espécies ou alteração total ou parcial das florestas e demais formas de vegetação nas áreas de preservação permanente só será permitida mediante prévia autorização do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, com base nos laudos técnicos emitidos pela SUDEMA, nas seguintes hipóteses:

I - Quando for necessária a execução de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou de interesse social comprovado, mediante projeto específico;

II - Para extração de espécimes isoladas, que apresentem risco ou perigo iminente de obstrução de vias terrestres ou pluviais;

III - Para fins técnico-científicos, mediante projeto aprovado pela SUDEMA;

IV - Para construção de obras de captação de água e infra-estrutura náutica ou viária, mediante projeto aprovado pela SUDEMA.

Art. 5º - Consideram-se de produção as florestas e demais formas de vegetação plantadas e manejadas com o objetivo de atender às necessidades sócio-econômicas através de suprimento de matéria-prima de origem vegetal, excluídas as florestas produtivas com restrição de uso.

CAPÍTULO IV DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 6º - São unidades de conservação as áreas assim declaradas e definidas pelo Poder Público, compreendendo:

- I - Parque estadual ou municipal;
- II - Reserva biológica;
- III - Estação ecológica;
- IV - Floresta estadual ou municipal;
- V - Área de proteção ambiental - APA;
- VI - Reserva Florestal;
- VII - Reserva da fauna;
- VIII - Refúgio da vida silvestre;
- IX - Reserva particular do patrimônio natural estadual;
- X - Monumento natural;
- XI - Reserva extrativista;
- XII - Jardins zoológico, botânico e zoobotânico;
- XIII - Horto florestal.

§ 1º - O Poder Público Estadual poderá criar outras categorias de unidades de conservação.

§ 2º - As unidades de conservação são classificadas como unidade de proteção integral e unidade de uso sustentável.

Art. 7º - Os órgãos e entidades estaduais e municipais competentes estabelecerão mecanismos de fomento à pesquisa, objetivando a criação, implantação e manejo das unidades de conservação.

SEÇÃO I DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 8º - São unidades de proteção integral, de domínio público, e que não permitem a exploração dos recursos naturais:

- I - Reserva biológica;
- II - Estação ecológica;
- III - Parque estadual;
- IV - Parque municipal;
- V - Refúgio da vida silvestre;
- VI - Reserva florestal.

§ 1º - O Poder Público poderá definir outras unidades de conservação de proteção integral.

§ 2º - A utilização de produtos e subprodutos florestais (fauna e flora), localizados nas unidades de proteção integral, só é permitida para fins técnico-científicos.

§ 3º - As unidades de proteção integral só podem ser alteradas com autorização em lei.

§ 4º - Considera-se:

I - Reserva biológica, a área de domínio público, compreendida na categoria de áreas naturais protegidas, criada com a finalidade de preservar ecossistemas naturais que abriguem exemplares da flora e fauna nativas;

II - Estação ecológica, a área de domínio público, representativa de ecossistemas brasileiros, destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia, à

DIÁRIO OFICIAL:

O Diário Oficial já está funcionando na sede de A União - Fones: 218-6521 - 218-6533 e 218-6524

proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação ambiental;

III - Parque estadual ou municipal, a área de domínio público estadual ou municipal, dotada de atributos excepcionais da natureza, a serem preservados, permanentemente, de modo a conciliar, harmonicamente, os seus usos científicos, educativos e recreativos com a preservação integral e perene do patrimônio natural;

IV - Refúgio da vida silvestre, a área de domínio público destinada à subsistência de espécies ou populações de fauna migratória ou residente, endemismo e biótopos únicos, de significado regional, nacional ou mundial, sendo que a extensão da área dependerá das necessidades de habitat das espécies a serem protegidas;

V - Reserva florestal, a área de domínio público estadual ou municipal, cujo objetivo é proteger os valores dos recursos naturais para uso futuro.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL

Art. 9º - São unidades de uso sustentável as que têm como objetivo de manejo proporcionar, sob o conceito de uso múltiplo e sustentado, a exploração e preservação dos recursos naturais, tais como:

- I - Área de proteção ambiental - APA;
- II - Área de relevante interesse ecológico;
- III - Reserva de desenvolvimento sustentável;
- IV - Reserva de fauna;
- V - Floresta estadual e municipal;
- VI - Reserva particular do patrimônio natural estadual;
- VII - Monumento natural;
- VIII - Reserva extrativista;
- IX - Jardins zoológicos, botânicos e zoobotânicos;

§ 1º - O Poder Público poderá definir outras unidades de conservação de uso direto.

§ 2º - Os órgãos estaduais e municipais competentes emitirão normas de uso e critérios de exploração nas unidades de conservação de uso direto.

§ 3º - Considera-se:

I - Área de proteção ambiental - APA, a área assim declarada pelo Poder Público para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais;

II - Floresta estadual ou municipal, a área de domínio público estadual ou municipal delimitada com a finalidade de manter, criar, manejar, melhorar ou restaurar potencialidades florestais, e aproveitar seus recursos;

III - Reserva particular do patrimônio natural estadual, área de imóvel de domínio privado, reconhecida e aprovada pelo Poder Público, por vontade do proprietário, onde se justifiquem ações de recuperação pelos seus aspectos paisagísticos, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies nativas da fauna e flora;

IV - Monumento natural, a área de domínio público estadual ou municipal, que possui características de relevante significado regional, como formações geológicas, locais naturais únicos, espécies de plantas ou animais, ou habitat que, por sua raridade, necessitam de proteção;

V - Reserva extrativista, a área de domínio público ou privado onde habita uma população nativa que tem nos produtos provenientes da vegetação e fauna sua principal fonte de sobrevivência. Visa assegurar a sobrevivência destas populações através de técnicas de manejo dos recursos naturais, garantindo a preservação dos ecossistemas;

VI - Jardim zoológico - qualquer coleção de animais vivos, em cativeiro ou semicativeiro, exposta à visitação pública;

VII - Jardim botânico - coleção de plantas vivas exposta à visitação pública;

VIII - Jardim zoobotânico - qualquer coleção de plantas ou animais vivos, exposta, em uma determinada área, para visitação pública;

IX - Área de relevante interesse ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinária ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. É constituída por terras públicas ou privadas;

X - Reserva de desenvolvimento sustentável, é uma área natural que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

XI - Reserva de fauna, é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias adequadas para estudos técnicos-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

CAPÍTULO V

DA MATA ATLÂNTICA

Art. 10 - A cobertura vegetal remanescente da Mata Atlântica fica sujeita à proteção estabelecida em lei.

Parágrafo único - Os remanescentes da Mata Atlântica, como tais definidos pelo Poder Público, só poderão ser utilizados nos casos previstos pelos incisos I, II, III e IV parágrafo terceiro do Art. 4º deste Decreto.

Art. 11 - Considera-se Mata Atlântica as seguintes formações florestais e Ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo mapa de vegetação do Brasil, IBGE, 1993:

- I - Floresta ombrófila densa;
- II - Floresta estacional semidecidual;
- III - Floresta estacional decidual;
- IV - Restingas;
- V - Manguezais;
- VI - Brejos interiores.

Art. 12 - É proibida, nos termos da lei, a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção, de formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágios médio e avançado de regeneração, ou ainda proteger os entornos de unidades de conservação.

Parágrafo único - O Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, definirá, através de resoluções, as espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, o conceito de corredores entre remanescentes da vegetação e a delimitação do entorno de cada unidade de conservação.

Art. 13 - Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 14 - Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

Art. 15 - A característica dos estágios de regeneração da vegetação, definidos no art. 14, não é aplicável para manguezais e restingas.

Art. 16 - Os parâmetros de altura média e DAP (diâmetro à altura do peito) definidos, excetuando-se manguezais e restingas, estão válidos para todas as formações florestais existentes no território do Estado da Paraíba, previstas no art. 11; os demais parâmetros podem apresentar diferenciações em função das condições de relevo, clima e solos locais; e do histórico do uso da terra.

CAPÍTULO VI

DA RESERVA LEGAL

Art. 17 - Considera-se reserva legal a área de cada propriedade ou posse rural, de domínio público ou privado, sujeita a regime de utilização limitada, destinada à sustentabilidade dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade, e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativos.

§ 1º - Independentemente do grau de conservação das formações vegetais de preservação permanente estabelecidas em lei, em cada propriedade rural, a área de reserva legal deverá ser mantida ou recomposta.

§ 2º - A reserva legal representa um mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade ou posse rural, com cobertura vegetal representativa do imóvel, locado a critério da SUDEMA, onde não é permitido o corte raso.

§ 3º - Será admitido, pela SUDEMA, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a cinquenta por cento da área total da propriedade rural;

§ 4º - Nas propriedades ou posses rurais com área entre 20 (vinte) hectares e 50 (cinquenta) hectares, admitir-se-á para cômputo do limite mínimo da reserva legal, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos ou ornamentais;

§ 5º - A exploração das áreas de reserva legal destina-se, exclusivamente, ao uso doméstico e à construção na propriedade rural, sendo permitido apenas o corte seletivo, sob regime de manejo florestal sustentável, e em alguns casos, a catação.

§ 6º - As áreas de reserva legal terão as mesmas restrições impostas às áreas de preservação permanente, quando se achem inseridas nas mesmas.

Art. 18 - A reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis local, sendo vedada à alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou nos casos de desmembramento da área.

Parágrafo único - A SUDEMA deverá autorizar, previamente, a averbação da área referida no artigo 17, determinando as diretrizes e critérios a serem observados para localização e implantação das mesmas.

Art. 19 - O proprietário rural ficará obrigado a recompor, as áreas de preservação permanente e reserva legal, independentemente da titularidade da propriedade, através do plantio de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, como forma de reparo ao dano ambiental.

Parágrafo único - A recomposição mencionada neste artigo deverá ser efetuada anualmente em quantidade equivalente a no mínimo, 1/30 (um trinta avos) da área, iniciando-se, obrigatoriamente, nas áreas de preservação permanente, nos termos do art. 4º, deste Decreto, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 20 - As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas da vegetação natural, existentes no Território Estadual, são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações, a qual dependerá de prévia autorização da SUDEMA.

Art. 21 - A autorização para a exploração das florestas nativas, suas formações e demais formas, somente será concedida através das seguintes modalidades:

- I - Planos de Manejo Florestal Sustentáveis - PMFS;
- II - Planos de Manejo Agroflorestais Sustentáveis - PMAFS;
- III - Planos de Manejo Silvistoril Sustentáveis - PMSPS;
- IV - Planos de Manejo Integrados Agrosilvistoril - PMIASPS.

§ 1º - Os planos de manejo nas modalidades acima descritas, serão projetados e executados com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais, e assegurar o meio ambiente ecologicamente produtivo e equilibrado e será subscrito por engenheiro florestal ou agrônomo habilitado.

§ 2º - Nas florestas, nas formações sucessoras e demais formas de vegetação nativa, de que trata este Artigo, será proibida a destoca parcial ou total, sendo apenas em casos especiais, previstos no regulamento deste decreto, permitido mediante aprovação do órgão ambiental competente, desde que não ocorra em solos com pequena profundidade efetiva (rasos, pedregosos e com afloramentos rochosos);

§ 3º - O proprietário, para obter a autorização para a finalidade prevista neste Artigo, deverá formalizar sua solicitação junto a SUDEMA, iniciando com o pedido de vistoria de propriedade;

§ 4º - A SUDEMA fixará normas para elaboração e execução do estabelecido neste Decreto.

Art. 22 - A comercialização ou venda de madeira, ou lenha, e a produção de carvão vegetal somente será permitida com anuência prévia da SUDEMA.

Art. 23 - A autorização para a utilização dos recursos florestais, fica condicionada ao cumprimento deste Decreto, inclusive vistoria prévia e a quitação de débitos oriundos de infrações florestais, comprovadas através de Certidão Negativa de Dívidas Florestais.

Art. 24 - Nas florestas plantadas com recursos próprios e não consideradas de preservação permanente é livre a exploração, o transporte e a comercialização de matéria-prima florestal desde que, acompanhada de documento fiscal e através de laudo técnico resultante de vistoria prévia, apreciada pela SUDEMA.

Art. 25 - Uma vez autorizado o corte de árvores, nos Termos deste Decreto, a SUDEMA passa a exercer a fiscalização, diretamente ou através de entidades conveniadas.

CAPÍTULO VIII

DOS PLANOS DE MANEJO FLORESTAL, AGROFLORESTAL, SILVIPASTORIL E AGROILVIPASTORIL SUSTENTÁVEIS

Art. 26 - Entende-se por:

I - Plano de Manejo Florestal Sustentável: o conjunto de atividades e intervenções planejadas, adaptadas às condições das florestas e aos objetivos sociais e econômicos do seu aproveitamento, visando a produção racional de produtos e subprodutos florestais, possibilitando o seu uso em regime de rendimento sustentável.

II - Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável: o uso racional do solo visando a elevação da produção total, combinando culturas agrícolas e/ou frutíferas com essências florestais, em forma simultânea ou consecutiva e que, aplique práticas de manejo em regime de rendimento sustentável, compatíveis com as formas cultural e sócio-econômica de vida da população local.

III - Plano de Manejo Silvistoril Sustentável: o uso racional do solo, visando elevar a produção total, combinando técnicas pastoris e florestais, de forma simultânea ou seqüencial de tal maneira que alcance uma elevação da produtividade em regime de rendimento sustentável.

IV - Plano de Manejo Agrosilvistoril Sustentável: o conjunto de sistemas e práticas de uso do solo, que envolve a interação sócio-econômica e conservacionista aceitável de árvores e arbustos, com culturas agrícolas, pastagens e animais, de forma seqüencial ou simultânea de tal maneira que alcance a maior produtividade total em regime sustentável.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariioficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

§ 3º - Aos proprietários e interessados em executar projetos de exploração vegetal em áreas inferiores a 150 ha (cento e cinquenta hectares) e em áreas iguais ou inferiores a 100 ha (cem hectares) em Unidades de Conservação de uso direto fica instituído o Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado que deve ser apresentado conforme roteiro constante no anexo III, atendendo às seguintes exigências:

I - O Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado será limitado a um (um) Plano de Manejo por propriedade;

II - A amostragem para o Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado será feita mediante medição direta em parcelas amostrais, considerando o erro de amostragem de 20% de probabilidade.

III - As unidades amostrais deverão permanecer demarcadas e preservadas até a realização da vistoria da SUDEMA.

Art. 27 - Os objetivos dos Planos de Manejo de que tratam os itens I, II, III e IV do Artigo 26º devem ter como fundamento principal, os seguintes aspectos, dentre outros:

I - Melhorar as condições sócio-econômica da população local e condições ecológicas;

II - Manter os sistemas ecológicos estáveis e produtivos;

III - Diminuir o uso de adubos químicos e pesticidas.

Art. 28 - Os Planos de Manejo, de que tratam os itens I, II, III e IV do Artigo 26º devem ser subscritos por engenheiro florestal ou agrônomo habilitado, cadastrado na SUDEMA e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo Único: A SUDEMA terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado, para estabelecer Normas Técnicas para elaboração, análise e acompanhamento dos Planos de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvopastoril e Agrosilvopastoril Sustentável.

Art. 29 - A Autorização para Exploração do plano só será expedida após a aprovação deste pela SUDEMA, sendo exigido, ao final de cada período de exploração ou de ano de execução, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas na área do mesmo, segundo o cronograma de operações aprovado.

Art. 30 - A SUDEMA pode a qualquer tempo suspender ou cassar a autorização implícita na aprovação do plano de manejo sustentável, caso as normas estabelecidas não sejam respeitadas.

§ 1º - A SUDEMA realizará o monitoramento da execução dos Planos de Manejo Sustentáveis, competindo-lhe:

I - a periódica fiscalização da natureza rotativa dos Planos;

II - a elaboração de vistoria técnica de encerramento ao final da rotação programada nos planos.

III - para a continuidade do Plano de Manejo Sustentável - PMFS, após o final da rotação programada, o interessado deverá protocolar junto a SUDEMA uma reformulação do PMS, contendo um novo inventário da cobertura florestal e um novo cronograma de exploração, de acordo com a nova rotação estabelecida.

CAPÍTULO IX

DA COMPROVAÇÃO DE EXPLORAÇÃO

Art. 31 - A comprovação de exploração autorizada far-se-á mediante a apresentação da Autorização formal expedida pela SUDEMA ou sua fotocópia autenticada, quando se tratar de Planos de Manejo Sustentáveis implantados, supressão da vegetação, destocamento e demais Atos Normativos.

CAPÍTULO X

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 32 - O interessado na exploração florestal deverá requerer vistoria prévia e autorização da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, através de requerimento ao Superintendente, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, apresentando, ainda, a seguinte documentação:

I - Para comprovação da propriedade:

a) Cópia autenticada do Título de Propriedade - Matrícula - constando o(s) registro(s) e averbação(ões) imobiliários atuais

II - Para comprovação da posse:

a) Certidão do registro no Cartório de Imóveis indicando o proprietário, cópia do contrato de arrendamento, declaração do proprietário em favor do arrendatário, quando a posse dê-se em regime de arrendamento;

b) Certidão do registro no Cartório de Imóveis indicando o proprietário, cópia do contrato de locação, declaração do proprietário em favor do locatário, quando a posse dê-se em regime de locação;

c) Certidão do registro no Cartório de Imóveis indicando o proprietário e declaração do proprietário em favor do meeiro/morador, quando a posse dê-se em regime de meação/moradia;

d) Certidão do registro no Cartório de Imóveis indicando o nome do proprietário falecido, certidão do juízo em que foi aberto o inventário constando o inventariante compromissado e o(s) herdeiro(s), declaração de todos os herdeiros do falecido em favor do solicitante, e em caso de não iniciado o inventário deverá ser apresentado o atestado de óbito em lugar da certidão do juízo, quando a posse advir de direitos hereditários e/ou meação conjugal;

e) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis indicando que não há registro da propriedade, cópia do Imposto Territorial Rural - ITR pago ou cópia do cadastro no INCRA, declaração do possuidor de que assume todos os ônus civil e criminal quanto à execução da atividade solicitada, no caso de inexistência do registro imobiliário.

III - Comprovante de Pagamento da Taxa de Vistoria Técnica;

IV - Averbação da reserva legal, correspondente a 20% (vinte por cento) da área total da propriedade, à margem do Registro do Imóvel, com autorização judicial quando aberto o inventário e nos casos de não aberto o inventário ou inexistente o registro imobiliário, registrar como documento público no Cartório de Títulos e Documentos o Termo de Compromisso - Averbação de Reserva Legal 20% (vinte por cento) sobre a área total da propriedade;

V - Croqui da propriedade para áreas de até 150 ha (cento e cinquenta hectares), plotando confrontantes, orientação magnética, coordenadas geográficas, área de reserva legal, áreas de preservação permanente, área a ser manejada, localização das parcelas amostradas e legenda contendo a denominação do imóvel, nome do proprietário, área total da propriedade, área a ser manejada, município de localização e escala utilizada;

VI - Croqui de acesso e localização do imóvel, a partir do município mais próximo;

VII - Para propriedades com área superior a 150 ha (cento e cinquenta hectares):

a) Planta topográfica com a seguinte plotação: confrontantes, orientação magnética, coordenadas geográficas, infra-estrutura existente, área da reserva legal, áreas de preservação permanente, uso atual do solo, área a ser manejada, localização das parcelas amostradas e legenda contendo a denominação do imóvel, nome do proprietário, área total da propriedade, área a ser manejada, município de localização e escala utilizada;

VIII - Termo de Compromisso, constando prazo para a averbação do Plano de Manejo, no caso de propriedades com área superior a 150 ha (cento e cinquenta hectares) e outros condicionantes necessários à execução da atividade, conforme modelo constante no Anexo IV deste Decreto.

Art. 33 - os Planos de Manejo deverão atender os seguintes princípios gerais, fundamentos técnicos e informações:

I - Princípios gerais:

a) melhorar as condições sócio-econômicas da população local;

b) compatibilizar o uso do recurso natural com o equilíbrio ecológico;

c) elaborar e manter os sistemas ecológicos estáveis e produtivos;

d) manter a diversidade biológica;

II - Fundamentos técnicos:

a) levantamento criterioso dos recursos disponíveis a fim de assegurar a confiabilidade das informações pertinentes;

b) caracterização da estrutura e do sítio florestal;

c) identificação, análise e controle dos impactos ambientais, atendendo à legislação pertinente;

d) viabilidade técnico-econômica e análise das conseqüências sociais;

e) procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema;

f) diminuição do uso de adubos químicos e pesticidas.

III - Informações:

a) Identificação do empreendedor e/ou do proprietário do imóvel, caso haja arrendamento ou locação do mesmo;

b) área total e caracterização do imóvel;

c) áreas de preservação permanente e/ou de reserva ecológica e de reserva legal;

d) ocorrência na área do imóvel de espécies da fauna e/ou flora silvestre rara ou ameaçada de extinção;

e) área do imóvel destinada ao manejo sustentável;

f) metodologia utilizada no inventário florestal contínuo;

g) resultados do inventário florestal;

h) sistema de exploração adotado;

i) impactos negativos e medidas mitigadoras;

j) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

k) Estrutura e composição do estoque que garanta a produção sustentada;

l) Viabilidade econômica.

§ 1º - As alterações na execução do Plano de Manejo deverão ser submetidas à apreciação da SUDEMA.

§ 2º - Os planos de manejo deverão seguir o roteiro constante no anexo III, devendo ser elaborado, executado, analisado e vistoriado por Engenheiro Florestal ou Agrônomo habilitado.

§ 3º - É obrigatória a instalação de placa de identificação do Plano de Manejo (anexo V), no acesso principal da área autorizada para exploração, bem como a sua manutenção, a qual deverá conter as seguintes informações:

I - A placa a ser fixada deverá indicar: número do processo, nome do detentor do plano, denominação da propriedade e de seu proprietário, área do plano de manejo, fiscalização (rodovia, gleba, município, etc.), nome do técnico responsável, referência à Lei Federal nº 4.771/65 e Lei Estadual nº 6.002/94 e Decretos nº 23.835/02;

II - Nos limites que identificam a área de exploração anual deverá ser fixada placa indicativa.

Art. 34 - A SUDEMA deverá proceder com vistoria prévia na área, objeto da solicitação e após a entrega do Plano de Manejo, emitir parecer, elaborando o ofício respectivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a ser encaminhado ao interessado.

Art. 35 - O profissional competente responsável pela execução do Plano de Manejo deverá apresentar à SUDEMA relatório técnico anual no final de cada período de exploração, acompanhado de requerimento de vistoria da área, conforme modelo Anexo I, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) Regeneração das espécies (dados qualitativos e quantitativos);

b) Cronograma de execução;

c) Impactos negativos e medidas mitigadoras;

d) Tipo e técnica de exploração ;

e) Documentação fotográfica;

f) Informação sócio-econômica;

g) Parcelas permanentes (testemunhas) no 1º e último talhão.

§ 1º - A SUDEMA deverá proceder com vistoria na área e emitir parecer comunicando ao empreendedor dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º - O não cumprimento da execução integral do Plano, implicará na emissão de uma notificação por um prazo de conformidade com a irregularidade observada, procedendo-se a autuação e multa, caso a notificação não seja cumprida.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - As autorizações para supressão total ou parcial de vegetação deverão respeitar as áreas de reserva legal, as áreas de preservação permanente, as reservas ecológicas e demais limitações previstas em lei.

§ 1º - É proibido o corte raso da cobertura florestal na área de reserva legal, que deverá corresponder a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, de preferência onde exista vegetação nativa.

§ 2º - Considerando as peculiaridades locais, para emissão de Autorização para Exploração Florestal, a SUDEMA poderá exigir a permanência de corredores (faixa de vegetação natural) objetivando o trânsito da fauna silvestre entre as áreas de preservação permanente e/ou reserva legal e/ou unidades de conservação, inter-propriedades, ou para a promoção da descontinuidade de áreas externas.

Art. 37 - A autorização para supressão florestal tem prazo de validade de, no máximo, um (01) ano contado a partir da data de sua emissão.

Parágrafo Único: Para a concessão de nova autorização para exploração florestal deve o interessado ter cumprido a autorização anterior de acordo com a sua finalidade.

CAPÍTULO XII

Art. 38 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003, 114ª da Proclamação da República.

Maria Lauremília A. de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
 Governadora em Exercício

ANEXO I - Decreto 24.414, de 26/09/2003

REQUERIMENTO ATIVIDADE FLORESTAL - RAF		Processo n.º _____ Data de formação: ____/____/____ Assinatura: _____
ATENÇÃO REQUERENTE		
Os PRAZOS para análise conforme Regulamento da Lei Estadual nº 6.002 de 29.12.94 e Decreto Estadual nº 23.835 de 27/12/02. Autorizações, Plano de Manejo Florestal, Aprovação do PAS, Certificados e Registros entre outros são de 90 a 180 dias.		
USO EXCLUSIVO DA SUDEMA		
Município habilitado?	Sim () Não ()	Conferência pela DIAT
Área total:	() até 20 Ha () acima de 20 a 500 Ha () acima de 500 a 2.000 Ha () de 2.000 a 5.000 Ha () acima de 5.000 Ha () Projetos/ Associações	
Taxa: R\$ _____		
PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO		
1. Requerente:		
Razão Social / Pessoa Física: _____ CNPJ / CPF: _____ Endereço do requerente: _____ Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____		
2. Requerimento para:		
<input type="checkbox"/> Autorização para Uso Alternativo do Solo (Supressão Vegetal) <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Auto Suprimento (PAS) <input type="checkbox"/> Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal) <input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Física) <input type="checkbox"/> Autorização para Implantação de Florestas de Produção (Reflorestamento) <input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Jurídica) <input type="checkbox"/> Autorização para Uso do Fogo Controlado <input type="checkbox"/> Prorrogação de Prazo de Validade <input type="checkbox"/> Autorização para o Plano de Corte Racional <input type="checkbox"/> Transferência / Alteração / Renovação <input type="checkbox"/> Autorização para Transporte Florestal - ATPF-PB <input type="checkbox"/> Outros /Especificar Volume (m³) Volume (m³) <input type="checkbox"/> Autorização para Limpeza Agrícola/Agropastoril/Silvipastoril <input type="checkbox"/> Vistoria Prévia para Averbação de Reserva Legal <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentado <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Agroflorestal <input type="checkbox"/> Análise de PRAD <input type="checkbox"/> Levantamento Circunstanciado		

3. Propriedade:	
Nome da propriedade: _____	Coordenadas da sede UTM X _____ Y _____
Registro _____	Matrícula: _____ Livro _____ Fls _____
INCRA: _____	Área Total(Ha): _____ Área para supressão vegetal(Ha) _____
Uso atual da Propriedade(Ha): Cultura _____ Pastagem: _____ Manejo Florestal: _____ Pousio _____ Servidão Florestal _____	Preservação Permanente: _____ Infra-estrutura _____ Reserva Legal _____ Outros _____
Localidade _____	Município: _____ CEP _____
UF: _____	Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____
Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim	Nome da UC _____
4. Empreendimento	
Nome do Empreendimento _____	Coordenadas UTM X _____ Y _____
Atividade _____	
Endereço _____	Bairro: _____ Município _____ CEP _____
UF: _____	Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____
Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim	Nome da UC _____
5. O Empreendimento possui Autorização anterior? () Não () Sim	
Autorização _____	Número _____ Validade _____
6. Descrição do Empreendimento:	

7. Endereço para Correspondência:	
Endereço: _____	
Bairro _____	Município: _____
CEP: _____	UF: _____
8. Contato para Assuntos Relacionados ao Requerimento	
Nome _____	Cargo: _____
Telefone: () _____	Fax: () _____ Celular: () _____
E-mail: _____	
9. Declaração do Representante Legal:	
Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(a) ora requerente neste processo de atividade florestal, o que caso contrário incorre a parte interessada em flagrante infração ao que determina a Lei Estadual N° 6.002/94 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual N° 23.835/02 e também a Lei Federal N° 9.605/98 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Federal N° 3.179/99 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). A documentação e as informações complementares que vierem a ser exigida pela SUDEMA serão fornecidas nos prazos estabelecidos sob pena de perempção do processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos realizados.	
Para fins de acompanhamento deste processo autorizamos o contato com o profissional indicado no campo 8 deste Requerimento	
João Pessoa, _____ de _____ de _____	
Nome do representante legal: _____	Cargo: _____ CPF: _____
Assinatura: _____	
Carimbo da Empresa: _____	
Os atos processuais praticados só poderão ser efetivados pelo Requerente ou por seu Representante Legal mediante apresentação de documentação comprobatória.	
Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório.	

ANEXO II - Decreto 24.414, de 26/09/2003

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que não me oponho à execução da(s) atividade(s) de desmatamento e/ou uso do fogo controlado, numa área de _____ (_____) hectares, localizada no imóvel de minha propriedade, denominado de _____, conforme documento do imóvel nº _____ emitido por _____ no município de _____ - PB.

João Pessoa, _____ de _____ de _____

Nome: _____

CPF: _____

Declaro como requerente da atividade respectiva ao processo administrativo nº _____, que assumo integralmente e exclusivamente todo e qualquer ônus civil e criminal decorrente da sua execução.

Nome: _____

CPF: _____

ANEXO III - Decreto 24.414, de 26/09/2003

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL

1- ASPECTOS LEGAIS

1.1- Requerimento

1.2- Identificação do proprietário e do Imóvel

1.3- Identificação dos responsáveis pelo Plano de Manejo

2- OBJETIVOS E METAS

3- JUSTIFICATIVAS

3.1- uso atual do solo

3.2- Caracterização do Meio

4- INVENTÁRIO FLORESTAL E CUBAGEM

4.1- Estoque Atual

4.2- Incremento Médio Anual - IMA

4.3- Regeneração

4.4- Restrição de corte

4.5- Intensidade do corte

4.6- Produção (por produto e por área)

4.6.1- Distribuição das árvores por classe de diâmetro, por espécie

4.6.2- Distribuição das árvores por classe de diâmetro, de todas as espécies

4.6.3- Resumo do inventário florestal

4.7- Ciclo e modalidade de corte

4.8- Técnicas de exploração

4.9- Talhamento

4.10- Infra-estrutura

5- IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

6- VIABILIDADE ECONÔMICA

7- FÓRMULAS, MEMÓRIA DE CÁLCULO E ANÁLISE ESTATÍSTICA

8- FICHA DE CAMPO

8.1- Inventário

8.2- Cubagem

9- PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUIS

10- CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

REQUERIMENTO

PROPRIETÁRIO: _____

ESTADO CIVIL: _____

NACIONALIDADE: _____

IDENTIDADE Nº: _____

RESIDENTE: _____

VEM SUBMETER À APRECIÇÃO DA SEMACE O PLANO DE MANEJO EM ANEXO, PARA A MATA NATIVA DA PROPRIEDADE: _____

ELABORADO POR: _____

PROFISSÃO: _____

CREA Nº: _____

CPF Nº: _____

RESIDENTE: _____

NA OPORTUNIDADE COMPROMETE-SE O REQUERIDO A OBSERVAR O QUE FOR DETERMINADO POR ESTA INSTITUIÇÃO.

_____ de _____ de _____

ANEXO IV - Decreto 24.414, de 26/09/2003

TERMO DE COMPROMISSO DE DESMATAMENTO Nº _____ /2003
DIVISÃO DE FLORESTAS

NOME DO PROPRIETÁRIO: _____

ENDEREÇO: _____

MUNICÍPIO: _____

ATIVIDADE PRINCIPAL: _____

PROCESSO(S): _____

O _____, proprietário do _____, município de _____, conforme documento do imóvel, _____, tendo em vista a solicitação de Autorização para Uso do Fogo Controlado firma o que transcrevemos abaixo:

1) Respeitar o terço superior de: topo ou cume, colina ou morro, lombadas ou lombas, chapada;

2) Respeitar as coberturas florestais, e demais formas de vegetação natural ao longo dos cursos d'água em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura, 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, 100 (cem) metros para os cursos d'água com 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, 200 (duzentos) metros para os cursos d'água com 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura e 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água com mais de 600 (seiscentos) metros de largura, nos seus leitos maiores sazonais

3) Respeitar as nascentes fluviais permanentes ou sazonais em qualquer situação topográfica que terão a cobertura mantida numa faixa mínima de 50 (cinquenta) metros a partir de suas margens, de modo a proteger, a bacia de drenagem;

4) Respeitar os mananciais que formam quedas d'águas, cachoeiras e corredeiras passíveis de serem utilizadas para fins de lazer ou recreação;

5) Todo material lenhoso originado do desmatamento deverá ser aproveitado no próprio imóvel ou comercializado na região, oportunidade em que deverá ser requerida à SUDEMA a ATPSF- Autorização de Transporte de Produto e Subproduto Florestal ou a Autorização para o Uso do Fogo Controlado;

6) Fazer uso de técnicas agrícolas para evitar processos erosivos;

7) A autorização ora cedida refere-se exclusivamente à área de _____ ha no município de _____ - PB, situada _____denominado _____;

8) Deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóvel competente, num prazo máximo de _____ (.....) dias, a área correspondente a Reserva Legal, cuja área mínima é de 20% (vinte por cento) da propriedade, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área;

9) A área de Reserva Legal será delimitada segundo o memorial descritivo e plotado em planta de situação, correspondente, no mínimo, a _____;

10) O requerente declara que assume toda responsabilidade civil e criminal e ônus de indenização ao meio ambiente e a terceiros, caso venha descumprir este Termo de Compromisso referente a atividade ora requerida.

Declaro ainda, estar devidamente esclarecido das penalidades previstas em lei, especialmente as definidas pela Lei Estadual N° _____ com novas alterações introduzidas pela Lei Estadual N° _____, c/c a Lei Estadual N° 6.002/94 c/c o Decreto Estadual N° 23.835/02, Lei Federal N° 9.605/98 c/c Decreto 3.179/99, Lei Federal 4.771/65, as quais estará sujeito no caso de descumprimento do compromisso ora firmado.

Assim, estando cômico da responsabilidade assumida, é firmado o presente termo de compromisso.

João Pessoa, _____ de _____ de 2003

Requerente

Engenheiro(a) Florestal/Agrônomo

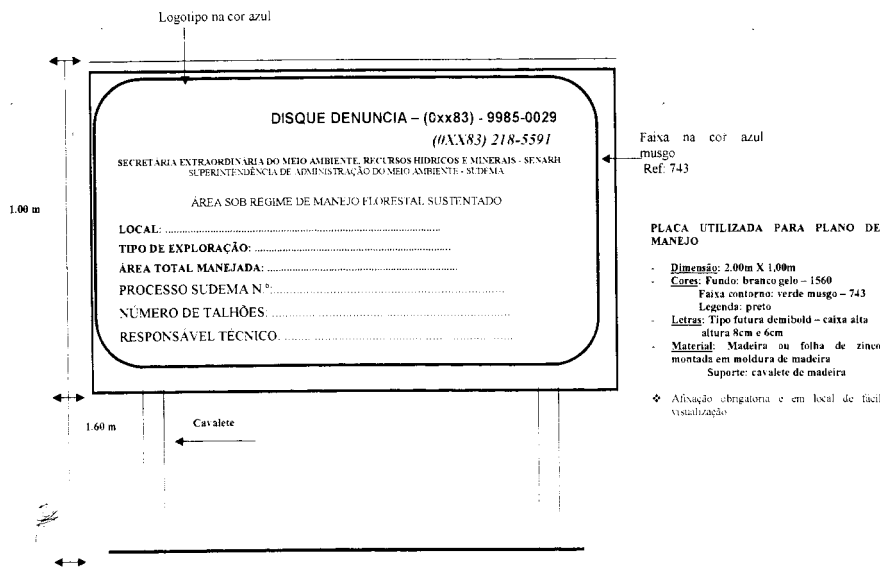
Engenheir(o)a Florestal/Agrônomo

Chefe da Divisão de Florestas/Coordenador

Vistos:

Procuradoria Jurídica

ANEXO V - Decreto 24.414, de 26/09/2003



Decreto 24.415/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Dispõe sobre o Cadastramento e Registro obrigatório das pessoas físicas e jurídicas consumidoras de produtos e subprodutos florestais junto a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

D E C R E T A:

**CAPITULO I
DO CADASTRAMENTO E DO REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS CONSUMIDORAS DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS**

Art. 1º – As pessoas físicas e jurídicas que produzam, colem, extraíam, beneficiem, desdobrem, industrializem, comercializem, consumam e armazenem, sob qualquer forma, produtos e subprodutos de qualquer formação florestal, são obrigadas a efetuar o seu cadastramento, e respectivo registro junto a SUDEMA, bem como a sua renovação anual.

§ 1º - Fica criado o registro simplificado para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades relacionadas no “caput” deste artigo e em caráter eventual.

§ 2º - Entende-se por atividade em caráter eventual aquela que ocorre ocasionalmente, à margem da atividade preponderante da pessoa física ou jurídica.

§ 3º - O registro mencionado no parágrafo primeiro é de duração limitada, encerrando-se com o término do prazo da autorização concedida para a execução da atividade.

CAPITULO II

DAS NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º – As pessoas físicas e jurídicas serão registradas nas classes e subclasses, conforme estabelecido no Anexo I deste Decreto regulamentador.

Parágrafo único – É obrigatório o registro de filiais, inclusive depósito fechado, sendo este o único caso em que o mesmo contribuinte, sede, filial ou depósito terá números distintos de registros.

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no Art. 2º, para efeito de classificação serão enquadradas nas Normas de Classificação constantes do Anexo I deste Decreto.

CAPITULO III

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O REGISTRO

Art. 4º - Para efetivação do registro, as pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar os respectivos formulários de cadastros, conforme modelos apresentados nos Anexos II e III devidamente preenchidos, juntamente com a documentação a seguir indicada:

I - Para as pessoas jurídicas que pertencem à classe 1.1 contidos nas Normas de Classificação:

- a) Atos constitutivos da empresa atualizados;
- b) Última ata de eleição da diretoria;
- c) Cartão do CNPJ;
- d) Alvará de funcionamento da Prefeitura;
- e) Procuração para quem se fizer representar;
- f) Certidão de Responsabilidade Técnica do CREA;

II - Para as pessoas jurídicas que pertençam as classes 1.2 e 1.3 contidas nas Normas de Classificação:

- a) Atos constitutivos da empresa, atualizados;
- b) Última ata de eleição da diretoria;
- c) Cartão CNPJ;
- d) Alvará de funcionamento da Prefeitura;
- e) Procuração, para quem se fizer representar;
- f) Ficha de inscrição Estadual, (quando for o caso);

III - Para as pessoas jurídicas definidas pelas classes 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 com volume anual igual ou superior a 12.000 st (doze mil estéreos) de toras ou toretas de madeira, 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de toras de madeira ou 4.000 mdc (quatro mil metros cúbicos de carvão) incluindo seus resíduos e subprodutos, como cavaco, moinho e outros:

- a) Atos constitutivos da empresa atualizada;
- b) Última ata de eleição da diretoria;
- c) Cartão do CNPJ;
- d) Alvará de funcionamento da Prefeitura;
- e) Procuração para quem se fizer representar;
- f) Ficha de Inscrição Estadual;
- g) Plano de Auto Suprimento – PAS;

IV - Para as pessoa jurídicas enquadradas nas classes definidas no item III, com volume anual inferior a 12.000 st (doze mil estéreos) de toras ou toretas de madeira, 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de toras de madeira ou 4.000 mdc (quatro mil metros cúbicos de carvão) vegetal incluindo seus resíduos e subprodutos, como cavaco, moinho e outros deverão apresentar:

- a) Atos constitutivos da empresa atualizada;
- b) Última ata de eleição da diretoria;
- c) Cartão do CNPJ;
- d) Alvará de funcionamento da Prefeitura;
- e) Procuração para quem se fizer representar;
- f) Ficha de Inscrição Estadual;
- g) Declaração sobre a sua capacidade de produção ou consumo de produtos e subprodutos

h) Comprovação da origem do produto:
1) Autorização de Desmatamento – AD para Vegetação Nativa
2) Informação de Corte para Reflorestamento
3) Contrato de fornecimento quando for de origem de terceiros.

V - Para as pessoas físicas:
a) CPF;
b) Carteira de Identidade;
c) Comprovante de endereço;
d) Procuração para quem se fizer representar;
e) Comprovação de origem do produto e subproduto de fonte legalizada para o ano vigente.

VI - As pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem nas classes 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8, e que desenvolvem atividades descritas no Art. 2º em estabelecimentos localizados em outras unidades de Federação, são obrigadas a apresentar prova do registro florestal no órgão

competente no Estado de origem, além da apresentação da mesma documentação exigida nos incisos II, III, IV, V, conforme o caso.

Parágrafo único: Os documentos devem ser apresentados com cópia autenticada ou juntamente com os originais, que serão devolvidos após a conferência.

CAPITULO IV

DA ISENÇÃO DO REGISTRO

Art. 5º - Ficam isentas do registro as pessoas físicas, conforme descrito abaixo, que:

I - Utilizem lenha para o uso doméstico ou produtos e subprodutos florestais destinados a trabalho artesanal e aqueles que tenham por atividade a apicultura;

II - Desenvolvam em regime individual, atividades artesanais na fabricação e reforma de móveis e pequenos artigos de madeira, artigos de colchoaria, estofados com emprego de madeira, cestos ou outros objetos de palha, bambu ou similares, que não empreguem mão de obra auxiliar, tais como, carpinteiros, marceneiros, artesãos, autônomos e assemelhados, desde que os produtos e subprodutos utilizados sejam originários de pessoas que tenham cumprido a reposição florestal obrigatória.

Art. 6º - No ato do registro as pessoas físicas e jurídicas deverão apresentar, a SUDEMA, os documentos de acordo com a classificação expressa as normas de Classificação (Anexo I).

§ 1º - Estão isentas do recolhimento previsto neste artigo, as pessoas físicas e jurídicas que apresentarem prova de quitação de idêntico registro em órgão federal.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com fins científicos, educativos ou filantrópicos, que utilizem produtos ou subprodutos florestais, a critério da SUDEMA, podem ficar isentas do pagamento das contribuições previstas neste Decreto.

CAPITULO V

DAS ALTERAÇÕES DO REGISTRO

Art. 7º- Consideram-se alterações no registro das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Art. 1º:

- I - Alterações na razão ou documentação social;
- II - Alterações na constituição societária;
- III - Alterações do objeto social;
- IV - Alterações de endereço;
- V - Alterações na capacidade instalada de produção;
- VI - Em caso de fusão, incorporação ou cisão da empresa.

§ 1º - As alterações ocorridas no registro, de acordo com este artigo, deverão ser comunicadas a SUDEMA, até 30 (trinta) dias, após sua efetivação.

§ 2º - Pela alteração é devida a contribuição de 1% (um por cento) do valor do registro inicial.

§ 3º - As alterações na capacidade instalada da produção referida no inciso V serão calculados com base em atos normativos a serem definidos pela SUDEMA.

Art. 8º - Ao efetivarem a alteração do registro, as pessoas físicas ou jurídicas deverão apresentar a documentação que deu origem ao respectivo registro, preenchendo o formulário de informações correspondentes.

CAPITULO VI

DA RENOVAÇÃO DO REGISTRO

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o Art. 1º deste Decreto, para continuarem a deter os direitos adquiridos pelo seu registro, deverão renová-los anualmente, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao do registro.

CAPITULO VII

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 10 - O registro será cancelado quando do encerramento da atividade ou alterações do Ato Constitutivo, mediante requerimento dirigido a SUDEMA, contendo, em anexo, o Certificado de Registro e a Certidão Negativa de Débitos.

CAPITULO VIII

DO CERTIFICADO E DA SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS

Art. 11 - A SUDEMA expedirá o Certificado de Registro, afixado pelo contribuinte em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 12 - No caso de extravio do Certificado de Registro, será emitida uma 2ª via, mediante o recolhimento da contribuição equivalente a 10% (dez por cento) do valor do registro original.

CAPITULO IX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13 - As pessoas físicas e jurídicas que iniciarem as atividades previstas no Art. 1º, sem o registro expedido pela SUDEMA, estarão sujeitas às penalidades seguintes:

- I - interdição do estabelecimento ou embargo das atividades, até regularização;
- II - apreensão dos produtos e subprodutos florestais em estoque;
- III - multa pecuniária.

Art. 14 - As pessoas físicas e jurídicas que não efetuarem a renovação do respectivo registro no prazo estabelecido no Art. 9º deste Decreto, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - embargo das atividades até regularização;
- II - multa pecuniária;

Parágrafo único: A renovação do cadastro efetuada após o decurso do prazo de vencimento estará sujeita à incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como de mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

Art. 15 - As pessoas físicas e jurídicas que não efetuarem as alterações em seu registro, em atendimento a solicitação do órgão ambiental, sujeitar-se-ão às penalidades previstas no Art. 13º deste Decreto regulamentador.

Art. 16 - As pessoas físicas e jurídicas que não requererem a baixa do respectivo registro, quando do encerramento das atividades ou alterações no objeto social, estarão sujeitas a multa pecuniária, além da quitação de débitos porventura existentes.

Art. 17 - Os casos não previstos neste Decreto, serão apreciados pelos setores competentes, e decididos pela SUDEMA, respeitada a legislação vigente.

Art. 18 - Este Decreto regulamentador entra em vigor a partir da data de sua publicação no DOE.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003, 114ª da Proclamação da República.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

**ANEXO I - Decreto 24.415, de 26 de setembro de 2003
Taxas e Normas de Classificação dos Grupos, Classes e Subclasses**

Grupo	Classe	Sub classe	Descrição
1			FLORA
1	1.1		ESPECIALIZADAS
1	1.1	1.1.1	CONSULTORIA FLORESTAL
1	1.1	1.1.2	ADMINISTRADORA
1	1.1	1.1.3	COOPERATIVA FLORESTAL
1	1.1	1.1.4	ASSOCIAÇÃO FLORESTAL
1	1.1	1.1.5	RESPONSÁVEL TÉCNICO
1	1.2		EXTRATIVISMO DA VEGETAÇÃO NATIVA
1	1.2	1.2.1	TORAS, TORETES, ESTACAS, MOURÕES E SIMILARES
1	1.2	1.2.2	PALMITOS E SIMILARES
1	1.2	1.2.3	ÓLEOS ESSENCIAIS E SIMILARES
1	1.2	1.2.4	VIME, BAMBU, CIPÓ E SIMILARES

1	1.2	1.2.5	XAXIM
1	1.2	1.2.6	RESINA, GOMA E CERA
1	1.2	1.2.7	FIBRAS
1	1.2	1.2.8	ALIMENTÍCIAS
1	1.2	1.2.9	PLANTAS ORNAMENTAIS, MEDICINAIS, AROMÁTICAS E PARTES
1	1.2	1.2.10	SEMENTES FLORESTAIS
1	1.3		PRODUÇÃO E COLHEITA
1	1.3	1.3.1	REFLORESTAMENTO
1	1.3	1.3.2	TORAS, TORETES, ESTACAS, MOURÕES E SIMILARES
1	1.3	1.3.3	CARVÃO VEGETAL
1	1.3	1.3.4	POSTES, DORMENTES E SIMILARES
1	1.3	1.3.5	PALMITOS E SIMILARES
1	1.3	1.3.6	ÓLEOS ESSENCIAIS E SIMILARES
1	1.3	1.3.7	RESINA, GOMA E CERA
1	1.3	1.3.8	FIBRAS
1	1.3	1.3.9	ALIMENTÍCIAS
1	1.3	1.3.10	PLANTAS, ORNAMENTAIS, MEDICINAIS, AROMÁTICAS

Grupo	Classe	Sub classe	Descrição
1	1.3	1.3.11	E PARTES
1	1.3	1.3.12	SEMENTES FLORESTAIS
1	1.3	1.3.12	MUDAS FLORESTAIS
1	1.4		CONSUMIDOR
1	1.4	1.4.1	LENHA, BRIQUETES, CAVACOS, SERRAGEM DE MADEIRAS, CASCA DE CÔCO E SIMILARES
1	1.4	1.4.2	CARVÃO VEGETAL, MOINHO DE BRIQUETES, PELETES E SIMILARES
1	1.5		BENEFICIAMENTO
1	1.5	1.5.1	USINA DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA
1	1.5	1.5.2	FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE PLANTAS ORNAMENTAIS, MEDICINAIS E AROMÁTICAS
1	1.5	1.5.3	FÁBRICA DE CONSERVAS E BENEFICIAMENTO DE PALMITO E SIMILARES
1	1.6		DESDOBRAMENTO
1	1.6	1.6.1	MADEIRA SERRADA
1	1.6	1.6.2	MADEIRA LAMINADA, DESFOLHADA E FROVEADA
1	1.7		TRANSFORMAÇÃO / MANUTENÇÃO
1	1.7	1.7.1	ARTEFATOS DE MADEIRA, CIPÓ, VIME, BAMBU E SIMILARES
1	1.7	1.7.2	CAVACOS, PALHAS, BRIQUETES, PELETES DE MADEIRA E SIMILARES
1	1.7	1.7.3	ARTEFATOS DE XAXIM
1	1.7	1.7.4	EMBARCAÇÕES DE MADEIRA
1	1.7	1.7.5	FÁBRICA DE MÓVEIS
1	1.7	1.7.6	FÁBRICA DE FÓSFOROS, PALITOS E SIMILARES
1	1.8		INDUSTRIALIZAÇÃO
1	1.8	1.8.1	MADEIRA COMPENSADA E CONTRAPLACADAS
1	1.8	1.8.2	MADEIRA Prensada e Similares
1	1.8	1.8.3	CELULOSE

Grupo	Classe	Sub classe	Descrição
1	1.8	1.8.4	PAPEL E PAPELÃO
1	1.8	1.8.5	ÓLEOS ESSENCIAIS, RESINAS E TANANANTES
1	1.9		COMERCIALIZAÇÃO
1	1.9	1.9.1	MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS, SUB PRODUTOS DA FLORA
1	1.9	1.9.2	PLANTAS ORNAMENTAIS, MEDICINAIS E AROMÁTICAS

Decreto 24.415, de 26/09/2003

ANEXO II - FORMULÁRIO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (MODELO 1)

01 - CONTROLE		03 - MOTIVO DO PREENCHIMENTO	
02 - Nº DE REGISTRO		<input type="checkbox"/> 1 - REGISTRO INICIAL	
		<input type="checkbox"/> 2 - RENOVAÇÃO	
02 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA			
04 - NOME			
05 - CPF		06 - CARTEIRA DE IDENTIDADE EXPEDIDOR - UF	
03 - ENDEREÇO			
07 - LOGRADOURO (RUA, NÚMERO, SALA, ETC)			
08 - BAIRRO/DISTRITO		09 - MUNICÍPIO	10 - UF
11 - CEP	12 - CAIXA POSTAL	13 - FONE	14 - FAX
04 - CATEGORIA JUNTO AO DDF			
15 - DENOMINAÇÃO	16 - CLASSE	17 - SUBCLASSE	
18 - DENOMINAÇÃO	19 - CLASSE	20 - SUBCLASSE	
05 - MATÉRIA PRIMA FLORESTAL UTILIZADA ANUALMENTE			
21 - CÓDIGO	22 - QUANTIDADE	23 - UNIDADE	24 - CÓDIGO
			25 - QUANTIDADE
			26 - UNIDADE
06 - FONTE DE ENERGIA UTILIZADA ANUALMENTE			
27 - CÓDIGO	28 - QUANTIDADE	29 - UNIDADE	30 - CÓDIGO
			31 - QUANTIDADE
			32 - UNIDADE
07 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS			
33 - SUBCLASSES			
<input type="checkbox"/> EXTRATIVISMO	<input type="checkbox"/> PRODUTORES	<input type="checkbox"/> CONSUMIDORES	

34 - ORIGEM	PROCEDÊNCIA DO PRODUTO	Nº DA AUTORIZAÇÃO	MÉDIA MENSAL DE PRODUÇÃO	QUANTIDADE DE FORNOS	35 - MÃO DE OBRA EMPREGADA ZONA RURAL
					Plantio: Exploração: Produção: Escolaridade: Médio: primário: sem escolaridade:
36 - PRINCIPAIS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS					
Tipo		Quant.	Modelo	Marca	Ano/Fabricação
1 -					
2 -					
08 - AUTENTICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA (ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS)					
37 - LOCAL E DATA			38 - NOME		39 - ASSINATURA
09 - AUTENTICAÇÃO DO DDF					
40 - DATA			41 - NOME		42 - ASSINATURA

Decreto 24.415, de 26/09/2003

ANEXO III - FORMULÁRIO CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA

01 - CONTROLE		03 - MOTIVO DO PREENCHIMENTO	
02 - Nº DE REGISTRO		<input type="checkbox"/> 1 - REGISTRO INICIAL	
		<input type="checkbox"/> 2 - RENOVAÇÃO	
02 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA			
04 - RAZÃO SOCIAL			
05 - NOME FANTASIA (DENOMINAÇÃO)			
06 - CGC DA EMPRESA		07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	08 - CPF DO DIRIGENTE
09 - NOME DO DIRIGENTE			
03 - ENDEREÇO			
10 - LOGRADOURO (RUA, NÚMERO, SALA, ETC)			
11 - BAIRRO/DISTRITO		12 - MUNICÍPIO	13 - CÓDIGO
14 - UF	15 - TELEFONE - DDD	16 - CEP	17 - CAIXA POSTAL
			18 - FAX
04 - CONSTITUIÇÕES E CONDIÇÕES LEGAIS			
19 - DATA DE CONSTITUIÇÃO	20 - INÍCIO DAS ATIVIDADES	21 - PRAZO DURAÇÃO DAS ATIVIDADES	
		() DETERMINADO () INDETERMINADO	
22 - TIPO DE SOCIEDADE	23 - VALOR DO CAPITAL INTEGRALIZADO (SOCIAL)		
() S/A () LTDA () OUTROS			
24 - Nº DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO	25 - CARTÓRIO NOME (quando for o caso)		
	() LIVRO	() FOLHA	
05 - CATEGORIAS JUNTO AO DDF			
26 - DENOMINAÇÃO	27 - CLASSE	28 - CÓDIGO	
29 - DENOMINAÇÃO	30 - CLASSE	31 - CÓDIGO	
06 - MATÉRIA PRIMA FLORESTAL UTILIZADA ANUALMENTE			
32 - CÓDIGO	33 - QUANTIDADE	34 - UNIDADE	35 - CÓDIGO
			36 - QUANTIDADE
			37 - UNIDADE
07 - FONTE DE ENERGIA UTILIZADA ANUALMENTE			
38 - CÓDIGO	39 - QUANTIDADE	40 - UNIDADE	41 - CÓDIGO
			42 - QUANTIDADE
			43 - UNIDADE
08 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS			
44 - MÃO DE OBRA EMPREGADA - ZONA URBANA		45 - MÃO DE OBRA EMPREGADA - ZONA RURAL	
Escritório:	indústria:	produção:	Escritório:
Escritório:	Exploração:	Escritório:	Escritório:
Superior:	médio:	primário:	Superior:
Sem escolaridade:	sem escolaridade:	médio:	primário:
			sem escolaridade:
46 - PRINCIPAIS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
Tipo		Quant.	Modelo
1 -			
2 -			
47 - CONSUMIDOR <input type="checkbox"/> LENHA <input type="checkbox"/> CARVÃO VEGETAL			
Origem/Procedência		Nº da autorização	
1 -			
2 -			
Quant. De fornos		Média Mensal de produção	
1 -			
2 -			
09 - PRODUÇÃO/INDUSTRIALIZAÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO/BENEFICIAMENTO/ARMAZENAMENTO/EXPLORAÇÃO/ESSÊNCIA			
48 - DENOMINAÇÃO DO PRODUTO	49 - CÓDIGO DO PRODUTO/ESSÊNCIA	50 - UNIDADE DE MEDIDA	51 - VOLUME ANUAL AUTORIZADO PELO DDF
			52 - VOLUME REAL DO ANO ANTERIOR
ESSENCIAS FLORESTAIS			
10 - AUTENTICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA (ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS)			
53 - LOCAL E DATA			54 - NOME
			55 - ASSINATURA
11 - AUTENTICAÇÃO DO DDF			
56 - DATA			57 - NOME
			58 - ASSINATURA

Anexo IV - Decreto 24.415, de 26/09/2003.

REQUERIMENTO ATIVIDADE FLORESTAL - RAF		Processo n.º _____
		Data de formação ____/____/____
		Assinatura _____
Os PRAZOS para análise conforme Regulamento da Lei Estadual nº 6.002 de 29/12/94 e Decreto Estadual nº 2.835 de 27/12/02: Autorizações, Plano de Manejo Florestal, Aprovação do PAS, Certificados e Registros, entre outros são de 90 a 180 dias.		
USO EXCLUSIVO DA SUDEMA		
Município habilitado? Sim () Não ()		
Área total:		Conferência pela DIAT
() até 20 Ha () acima de 20 a 500 Ha () acima de 500 a 2.000 Ha		
() de 2.000 a 5.000 Ha () acima de 5.000 Ha () Projetos/ Associações		
Taxa: R\$ _____		
PREENCHIMENTO DELO INTERESSADO		
Requerente:		
Razão Social / Pessoa Física: _____		
CNPJ / CPF: _____		
Endereço do requerente: _____		
Bairro: _____	Município: _____	CPF: _____
2. Requerimento para:		
<input type="checkbox"/> Autorização para Uso Alternativo do Solo (Supressão Vegetal)	<input type="checkbox"/> Análise de Plano de Auto Suprimento (PAS)	<input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentado
<input type="checkbox"/> Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal)	<input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Física)	<input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Agroflorestal
<input type="checkbox"/> Autorização para Implantação de Florestas de Produção (Reflorestamento)	<input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Jurídica)	<input type="checkbox"/> Levantamento Circunstanciado
<input type="checkbox"/> Autorização para Uso do Fogo Controlado	<input type="checkbox"/> Prorrogação de Prazo de Validade	
<input type="checkbox"/> Autorização para o Plano de Corte Racional	<input type="checkbox"/> Transferência / Alteração / Renovação	
<input type="checkbox"/> Autorização para Transporte Florestal - ATPF-PB	<input type="checkbox"/> Outros /Especificar	
Volume (m³)		
<input type="checkbox"/> Autorização para Limpeza Agrícola/Agropastoril/Silvipastoril		
<input type="checkbox"/> Vistoria Prévia para Averbação de Reserva Legal		

3. Propriedade:	
Nome da propriedade: _____	Coordenadas da sede:
UTM: X _____; Y _____	
Registro: _____	Matrícula: _____
_____ Livro: _____	Fls: _____
INCRA: _____	Área Total(Ha): _____
Área para supressão vegetal(Ha) _____	
Uso atual da Propriedade(Ha): Cultura: _____	Pastagem: _____
Manejo Florestal: _____	
Pousio: _____	Servidão Florestal _____
Preservação Permanente: _____	Infra-estrutura: _____
Reserva Legal: _____	Outros: _____
Localidade: _____	Município: _____
CEP: _____	UF: _____
Telefone: () _____	Fax: () _____
E-mail: _____	
Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim	
Nome da UC _____	
4. Empreendimento	
Nome do Empreendimento: _____	Coordenadas:
UTM: X _____; Y _____	
Atividade: _____	
Endereço: _____	
Bairro: _____	Município: _____
CEP: _____	UF: _____
Telefone: () _____	Fax: () _____
E-mail: _____	
Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim	
Nome da UC _____	
5. O Empreendimento possui Autorização anterior? () Não () Sim	
Autorização _____	Número _____
Validade _____	

Descrição do Empreendimento:	
<p style="text-align: right; margin-right: 20px;">M</p>	
7. Endereço para Correspondência:	
Endereço: _____	
Bairro: _____	Município: _____
CEP: _____	UF: _____
8. Contato para Assuntos Relacionados ao Requerimento:	
Nome: _____	Cargo: _____
Telefone: () _____	Fax: () _____
E-mail: _____	Celular: () _____
Declaração do Representante Legal:	
<p>Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(a) ora requerente neste processo de atividade florestal, o que caso contrário incorre a parte interessada em flagrante infração ao que determina a Lei Estadual Nº 6.002/94 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual Nº 23.815/02 e também a Lei Federal Nº 9.605/98 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Federal Nº 3.179/99. GEE DE CRIMINAMBIENT. A documentação e as informações complementares que vierem a ser exigidas pela SUDEMA serão fornecidas nos prazos estabelecidos sob pena de preempção do processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos realizados.</p> <p>Para fins de acompanhamento deste processo autorizamos o contato com o profissional indicado no campo 8 deste Requerimento João Pessoa, de _____ de _____</p>	
Nome do representante legal: _____	CPF: _____
Cargo: _____	
Assinatura: _____	
Carimbo da Empresa: _____	
<p>Os atos processuais praticados só poderão ser efetivados pelo Requerente ou por seu Representante Legal, mediante apresentação de documentação comprobatória.</p> <p style="text-align: center;">Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório</p>	

Decreto 24.416/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Dispõe sobre a reposição florestal obrigatória no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA
E DO PLANO DE AUTO SUPRIMENTO
SEÇÃO I
DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Art. 1 - Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Parágrafo único - A reposição florestal de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada na região de origem da matéria-prima florestal, mediante o plantio de espécies florestais, preferencialmente nativas, conduzido através de técnicas silviculturais que venham a assegurar uma produção que seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à atividade desenvolvida.

Art. 2 - A pessoa, física ou jurídica, não enquadrada no art. 8º deste Decreto e obrigada a reposição florestal pode optar pelas seguintes modalidades, observadas as peculiaridades regionais:

I) apresentação de Levantamento Circunstanciado - LC de floresta plantada não vinculada a SUDEMA.

II) execução ou participação em Programa de Fomento Florestal;

III) compensação, através da alienação ao patrimônio público, de área técnica e cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico, conforme Atos Normativos a serem especificados pela SUDEMA.

Parágrafo único - Os programas de fomento florestal a que se refere o inciso II deste artigo incluirão projetos públicos de manejo florestal, florestamento e reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas da região de origem da matéria-prima florestal.

Art. 3 - O levantamento circunstanciado deverá ser protocolado na SUDEMA ou em uma de suas Unidades Conveniadas.

§1 - Fica, a critério da SUDEMA, admitir LC, de plantio realizado na forma de enriquecimento da cobertura florestal arbórea, para cumprimento da reposição florestal.

§2 - No caso de admissão de LC na forma mencionada no parágrafo anterior, a SUDEMA deverá estabelecer normas específicas para sua apresentação, avaliação e controle.

§3 - A vinculação à reposição florestal de fração de plantio, localizada em área de

terceiros, somente será admitida mediante a apresentação, pelo interessado, do LC, delimitando a parcela relativa à fração a ser vinculada.

§4 - A manutenção do plantio constante do LC é de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica que o vincula, e na eventual ocorrência de insucesso do mesmo, o responsável deverá efetuar a reposição florestal do volume correspondente, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§5 - É vedada a transferência do saldo do LC vinculado à reposição florestal, devendo o mesmo ser criticado para os exercícios subsequentes, ressalvados os casos de alienação, extinção ou dissolução da pessoa jurídica, no caso da pessoa física, o encerramento de suas atividades.

§6 - Havendo transferência do saldo, na forma prevista no parágrafo anterior, todo os direitos e obrigações serão assumidos pela pessoa física ou jurídica que o adquiriu.

Art. 4 - A pessoa física ou jurídica que não possua plantio para atendimento do disposto no artigo 2º e não abrangida pelo artigo 8º deste Decreto e desde que o consumo anual seja inferior a 1.200 st/ano (hum mil e duzentos estéreos por ano) ou 400 (quatrocentos metros de carvão vegetal por ano) ou 600 m3/ano (seiscentos metros cúbicos de toras por ano), pode optar pelo recolhimento do valor equivalente à reposição florestal à conta Recursos Especiais a Aplicar - optantes de Reposição Florestal.

Art. 5 - A conta Recursos Especiais a Aplicar - optantes de Reposição Florestal destinam-se todas as contribuições facultativas e daquelas que, não desejando fazer a reposição diretamente, optem pelo recolhimento do valor do custo da reposição florestal, observadas as disposições da presente neste Decreto.

§1 - Para o cálculo do custo da reposição florestal a que se refere este Decreto, a SUDEMA fixará o valor básico por unidade de consumo representativo das peculiaridades locais;

§2 - A SUDEMA através de atos normativos estabelecerá os critérios para aplicação da reposição florestal.

§3 - A receita oriunda da conta Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal destina-se à execução de projetos técnicos de plantio e fomento florestal.

§4 - As atividades descritas no parágrafo anterior poderão ser elaboradas e executadas por intermédio de terceiros, devidamente cadastrados na SUDEMA.

Art. 6 - O crédito de reposição correspondente às modalidades previstas no artigo 2º será feita mediante comprovação da implantação do empreendimento/reflorestamento/manejo florestal, através de vistoria técnica.

Art. 7 - Fica isenta da obrigatoriedade de reposição florestal de que trata o artigo 1º deste Decreto a pessoa física ou jurídica que venha se prover de:

I - matéria-prima florestal proveniente de área submetida a regime de manejo sustentável;

II - matéria-prima florestal própria, em benfeitoria dentro da propriedade, na qualidade de proprietário rural e detentor da competente autorização de desmatamento para uso alternativo do solo;

II - matéria-prima proveniente de erradicação de cultura ou espécie frutífera;

IV - matéria-prima proveniente de floresta plantada não vinculada a SUDEMA;

V - matéria-prima florestal oriunda de projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, com posterior autorização de desmatamento para uso alternativo do solo emitida pela SUDEMA e/ou órgão ambiental competente;

VI - resíduos provenientes de atividade industrial (costaneiras, aparas, cavacos e similares);

VII - resíduos de exploração florestal oriundos de reflorestamento ou de poda de frutíferas;

IX - resíduos oriundos de desmatamento autorizado pela SUDEMA ou IBAMA (raízes, tocos e galhadas);

X - matéria-prima proveniente de corte efetuado em área urbana, devidamente autorizado pelo órgão competente;

Parágrafo único - A isenção não desobriga o interessado da comprovação junto à SUDEMA da origem e da legitimidade da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

SEÇÃO II

DO PLANO DE AUTO SUPRIMENTO - PAS

Art. 8 - A pessoa física ou jurídica que utilizar o recurso florestal como matéria-prima ou fonte energética, cujo consumo anual seja superior a 12.000 st/ano (doze mil estéreos por ano) ou 4.000 mdc/ano (quatro mil metros de carvão vegetal por ano) , ou 600 m3/ano (seiscentos metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à sustentabilidade da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões.

Parágrafo único - Observadas as peculiaridades regionais, os volumes descritos no caput deste artigo podem ser alterados e fixados através de Atos Normativos da SUDEMA.

Art. 9 - A comprovação do atendimento ao disposto no artigo anterior será feita mediante a apresentação de Plano de Auto Suprimento Florestal - PAS, demonstrativo anual de fontes de suprimento de matéria-prima florestal voltada no abastecimento da unidade consumidora, conforme os quadros I, II, III, IV e V em anexo.

Art. 10 - A pessoa física ou jurídica enquadrada no art. 8º deste Decreto deve cumprir o PAS, objetivando o seu pleno abastecimento anual, levando em consideração os seguintes prazos:

I - para fins energéticos, celulose e similares, o intervalo de 05 (cinco) a 10 (dez)anos; e,

II - para fins de processamento de madeira, como serraria, indústria de laminado, compensado, aglomerado e outras, a SUDEMA deve considerar critérios, tais como: espécie, incremento médio anual e rotação final para estabelecimento do prazo.

Parágrafo único - Os prazos mencionados nos itens I e II serão fixados pela SUDEMA.

Art. 11 - O cronograma constante do PAS e a programação anual de suprimento de matéria-prima florestal, poderão abranger uma ou mais das seguintes modalidades e origens:

I - manejo florestal sustentável;

II - florestas e demais formações vegetais nativas, cuja exploração foi devidamente autorizada pela SUDEMA ou IBAMA, proveniente de uso alternativo do solo;

III - floresta plantada;

IV - florestamento e reflorestamento de programas de fomento florestal;

V - projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, de desmatamento para uso alternativo do solo emitida pela SUDEMA ou IBAMA;

VI - aproveitamento dos resíduos florestais de que trata o artigo 7º deste Decreto.

§1 - A SUDEMA, após análise do PAS, da Programação Anual de Suprimento, deverá emitir Declaração dos respectivos Volumes para o interessado.

Art. 12 - A pessoa física ou jurídica enquadrada no artigo 8º deste Decreto e que consome matéria-prima florestal oriunda de outros estados deverá comprovar a origem da referida matéria-prima através de notas fiscais.

Art. 13 - Detectadas pendências no PAS ou na Programação Anual de Suprimento, deve ser notificado o interessado para cumprir as exigências técnicas ou jurídicas, dentro do prazo estabelecido pela SUDEMA, sob pena de indeferimento.

Art. 14 - O PAS e a Programação Anual de Suprimento poderão ser reformulados, caso necessário, a requerimento do interessado, desde que atendido o disposto neste Decreto.

SEÇÃO III

DO FOMENTO FLORESTAL

Art. 15 - O cumprimento da reposição florestal, previsto no item II do art. 2º deste Decreto, através das pessoas físicas e jurídicas registradas na SUDEMA nas categorias classes e subclasses de Empresa Administradora, Especializada, Associação Florestal ou Cooperativa Florestal, somente será permitido àquelas não enquadradas no art. 8º deste Decreto, à exceção de plantios realizados em outras Unidades da Federação.

Art. 16 - Caberá a empresa responsável pela administração do Fomento Florestal definir o valor a ser recolhido a seu favor, pela pessoa física ou jurídica obrigada à reposição florestal, executar o plantio em áreas próprias ou de terceiros, referente ao volume de matéria-prima necessário ao consumo ou utilização anual pelos consumidores correspondentes.

§1 - Com o objetivo de cumprir o previsto no caput deste artigo, a empresa responsável deverá plantar, no mínimo, 08 (oito) árvores por m3 (metro cúbico) sólido de matéria-prima, 6 (seis)árvores por st (estéreo) de lenha ou 12 (doze) árvores por MDC (metro de carvão).

§2 - A SUDEMA poderá adotar novos parâmetros, baseados em estudos técnico-científicos apresentados.

Art. 17 - A empresa responsável pela administração do Fomento Florestal deverá fornecer ao proprietário rural as mudas para plantio e replantio, as condições necessárias ao sucesso do empreendimento, assim como assistência técnica prestada por engenheiro florestal ou agrônomo habilitado.

Parágrafo único - O proprietário da área deverá efetuar a manutenção e conservação do povoamento até completar o primeiro ciclo do corte da espécie.

Art. 18 - Para a concessão do crédito da reposição florestal aos consumidores de matéria-prima optantes dos programas de fomento florestal, será adotado o seguinte critério:

I - Crédito Provisório: apresentação do comprovante do recolhimento correspondente à reposição florestal obrigatória, em favor da empresa responsável pela administração do Fomento Florestal.

II - Crédito Definitivo: após a aprovação do Projeto Técnico de Reflorestamento por parte da SUDEMA.

Art. 19 - A empresa responsável pela administração do Fomento Florestal, na eventual ocorrência de qualquer sinistro ao empreendimento, seja por razões administrativas, edafoclimáticas, silviculturais ou inadimplemento dos proprietários rurais e outros fatores que impeçam a obtenção do volume projetado, deverá repor o volume equivalente, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§1 - A SUDEMA estabelecerá prazo para realização de replantio, ou caso necessário, plantio de nova área.

§2 - O descumprimento do prazo estabelecido pela SUDEMA, conforme previsto no parágrafo anterior, implicará em estorno do crédito de reposição florestal efetivado ao consumidor, proporcionalmente ao insucesso das áreas plantadas, além das penalidades previstas neste Decreto.

CAPÍTULO II
DAS VISTORIAS E LAUDOS

Art. 20 - A SUDEMA poderá, a qualquer época, quando julgar necessário, realizar vistorias especiais ou praticar atos de fiscalização, para efeito do disposto neste Decreto.

Parágrafo único - A critério da SUDEMA, poderão ser apreciados pareceres técnicos, emitidos por engenheiro florestal ou agrônomo habilitado, com a respectiva ART, para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 21 - A SUDEMA promoverá inspeções e vistorias quando julgar oportuno, visando deliberar sobre a respectiva aprovação das florestas vinculadas à Reposição Florestal, Planos de Auto Suprimento - PAS.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIS

Art. 22 - A pessoa física ou jurídica que deixar de realizar as operações e tratos silviculturais previstos no plano de manejo, sem a devida justificativa técnica, ficará sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

- I - embargo da execução do plano;
II - recuperação da área irregularmente explorada;
III - reposição florestal correspondente à matéria-prima florestal irregularmente extraída em conformidade com as disposições deste Decreto.

Art. 23 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir os prazos e demais disposições deste Decreto ficará sujeita às seguintes sanções, cumulativamente:

- I - pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida, além da produção da qual partiu, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 4.771, e cumprimento da reposição florestal, de acordo com o disposto neste Decreto;

II - suspensão do fornecimento do documento hábil para acobertar o transporte e o armazenamento de produto e subproduto florestal;

III - cancelamento do Certificado de Registro junto a SUDEMA.

§1 - Além das penalidades administrativas previstas neste artigo, a SUDEMA, quando for o caso, oficiará o Ministério Público, visando à instauração de inquérito civil ou a promoção para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Art. 24 - Verificadas irregularidades ou ilicitude nos laudos técnicos referidos no parágrafo único do artigo 20º deste Decreto e nos respectivos empreendimentos florestais, será feita representação, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em que estiver registrado o responsável técnico, para apuração de responsabilidades.

Art. 25 - Quando Constatada através de vistoria, a não realização do plantio, de operações de condução e de tratos culturais ou ocorrências que, de alguma forma, reduzam o volume autorizado, os mesmos serão estornados, proporcionalmente, ficando as liberações futuras condicionadas aos ajustes adequados, além da aplicação das penalidades previstas no artigo 23.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Consideram-se vinculadas a SUDEMA as florestas, incentivadas ou não, comprometidas com a reposição florestal ou com o PAS.

Art. 27 - Para efeito deste Decreto serão adotados, como parâmetros, os coeficientes de conversão abaixo:

Table with columns: PRODUTOS, UNIDADE, MATÉRIA-PRIMA (MADEIRA-ROLIÇA), METRO CÚBICO, TONELADA MÉTRICA, METRO CÚBICO, ESTÉREO (ST)

(*) Válido para o Nordeste
(**) Válido para Eucalyptus

Parágrafo único - A SUDEMA poderá estabelecer novos parâmetros, baseados em estudos técnico-científicos.

Art. 28 - Fica proibida a implantação de empreendimentos florestais para fins de cumprimento da reposição florestal em áreas que impliquem em supressão de florestas primárias, caatinga e cerrado, enquanto não for estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 29 - A SUDEMA, baseada em estudo técnico-científico, poderá estabelecer relação entre volume consumido e número de árvores a serem plantadas, considerando as espécies e os rendimentos médios obtidos na região, para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º deste Decreto.

Art. 30 - A pessoa física ou jurídica em débito com a reposição florestal, anterior à publicação deste Decreto, fica obrigada a regularizar o débito, utilizando as modalidades de reposição florestal aqui previstas.

Art. 31 - A existência de saldo anterior à publicação do presente Decreto, decorrente do recolhimento à conta Recursos Especiais a Aplicar - optantes de Reposição Florestal, que porventura a pessoa física ou jurídica possua, será considerado, quando da utilização ou consumo de matéria-prima, como obrigatoriedade para a reposição florestal.

§1 - O crédito referido no caput deste artigo será transferido a terceiros mediante autorização da SUDEMA.

§2 - O saldo remanescente de outras modalidades previstas em legislação anterior será avaliado, caso a caso, pela SUDEMA, considerando os aspectos relativos à origem do crédito e às condições estruturais do empreendimento correspondente.

Art. 32 - Excepcionalmente, o PAS - Plano de Auto Suprimento Florestal e a Programação Anual de Suprimento de que trata o caput do artigo 11º, prevendo as fontes de suprimento para o ano de 2003, deverão ser protocolados na SUDEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 33 - Ocorrendo a transformação, por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa, incompatibilizando-a, legalmente, com as atividades pertinentes neste Decreto, e ainda, no caso de dissolução ou extinção da mesma, as obrigações por ela assumidas serão exigidas na forma da legislação vigente, aplicável à matéria.

Art. 34 - Quando peculiaridades locais comportarem outras medidas não abrangidas pelo presente Decreto, a SUDEMA, definirá Atos Normativos complementares, necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 35 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003, 114ª da Proclamação da República.

Maria Lauremília Assis de Lucena
Governadora em Exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA
PLANO DE AUTO SUPRIMENTO - PAS
DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL
QUADRO I

EMPRESA: N° REGISTRO DA EMPRESA:
EXERCÍCIO: PRODUÇÃO INDUSTRIAL:
CATEGORIA: MUNICÍPIO: CONSUMO TOTAL NO EXERCÍCIO:
UF:

FONTE DO PRODUTO FLORESTAL

REFLORESTAMENTO (INFORMAÇÃO DE CORTE)

RENDIMENTO/ha

Table with columns: PROT. ANO U.F., ÁREA (ha), ST, M3, MDC, N° CORTE DESBASTE, % SOBRE CONSUMO, OBSERVAÇÃO

ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO: ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):
ÁREA PLANTADA ANO ANTERIOR: ha

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA
PLANO DE AUTO SUPRIMENTO - PAS
DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL
QUADRO II

EMPRESA: N° REGISTRO DA EMPRESA:
EXERCÍCIO: PRODUÇÃO INDUSTRIAL:
CATEGORIA: MUNICÍPIO: CONSUMO TOTAL NO EXERCÍCIO:
UF:

FONTE DO PRODUTO FLORESTAL

MANEJO NATIVA (EXPLORAÇÃO)
RENDIMENTO/ha

Table with columns: PROT. ANO U.F., ÁREA (ha), ST, M3, MDC, N° CORTE DESBASTE, % SOBRE CONSUMO, OBSERVAÇÃO

ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO: ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):
ÁREA PLANTADA ANO ANTERIOR: ha

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA
PLANO DE AUTO SUPRIMENTO - PAS
DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL
QUADRO III

EMPRESA: N° REGISTRO DA EMPRESA:
EXERCÍCIO: PRODUÇÃO INDUSTRIAL:
CATEGORIA: MUNICÍPIO: CONSUMO TOTAL NO EXERCÍCIO:
UF:

FONTE DO PRODUTO FLORESTAL

**DESMATAMENTO
RENDIMENTO/ha**

PROT. ANO U.F.	ÁREA (ha)	ST	M3	MDC	Nº CORTE DESBASTE	% SOBRE CONSUMO	OBSERVAÇÃO
TOTAIS							

ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO: ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):
 ÁREA PLANTADA ANO ANTERIOR: ha

**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA
 PLANO DE AUTO SUPRIMENTO - PAS
 DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL**

QUADRO IV
 EMPRESA: Nº REGISTRO DA EMPRESA::
 EXERCÍCIO: PRODUÇÃO INDUSTRIAL:
 CATEGORIA: MUNICÍPIO: CONSUMO TOTAL NO EXERCÍCIO:
 FONTE DO PRODUTO FLORESTAL UF:

RESÍDUOS

PROT. ANO U.F.	ÁREA (ha)	ST	M3	MDC	Nº CORTE DESBASTE	% SOBRE CONSUMO	OBSERVAÇÃO
TOTAIS							

ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO: ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):
 ÁREA PLANTADA ANO ANTERIOR: ha
 PROT.CONT.FORNEC. TIPO VOLUME % SOBRE CONSUMO OBSERVAÇÃO

TOTAIS

ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO: ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):
 ÁREA PLANTADA ANO ANTERIOR: ha

**SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA
 PLANO DE AUTO SUPRIMENTO - PAS
 DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL**

QUADRO V

A Pessoa física/jurídica _____, com CPF/CGC _____ estabelecida à _____, na cidade _____ do município _____, com produção anual de _____ (milheiro, ton, m³) de _____, com consumo anual de matéria prima florestal de _____ (m³, st, mdc), com índice de conversão de _____, apresenta seu plano de formação e/ou manutenção de florestas próprias, ou vinculadas conforme descrito abaixo, visando atingir seu auto abastecimento:

PLANTIO/REFORMA			MANEJO			RESÍDUOS		DESMATE AUTORIZADO	
Ano de implantação	Área total anual (ha)	Volume anual	Ano de exploração	Unidade anual de produção (ha)	Volume anual	Volume anual estimado (m³, st, mdc)	% sobre consumo	Volume anual estimado (m³, st, mdc)	% sobre consumo
		Estimado (m³, st, mdc) % sobre consumo			Estimado (m³, st, mdc) % sobre consumo				

Decreto 24.417/2003 João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Dispõe sobre o Uso Alternativo do Solo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

DECRETA:

**CAPITULO I
 DO USO ALTERNATIVO DO SOLO**

Art. 1 - Depende de prévia autorização da SUDEMA, qualquer tipo de alteração da cobertura florestal nativa visando o uso alternativo do solo.

§ 1º - Entende-se por uso alternativo do solo, qualquer alteração e/ou supressão na cobertura vegetal nativa, visando a implantação de empreendimentos públicos e privados, atividades de mineração, culturas agrícolas, frutíferas, pastagens e florestais.

§ 2º - Para obter a autorização visando o uso alternativo do solo, ou para a implantação de floresta de produção o proprietário deverá formalizar respectiva solicitação e declarar junto a SUDEMA a finalidade do pedido, que constará de Termo de Compromisso por ele firmado.

§ 3º - A SUDEMA terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da solicitação, para analisar o pedido, vistoriar a área e emitir ofício de autorização ou apontar as irregularidades a serem sanadas para a aprovação do pedido, que constará de Termo de Compromisso.

§ 4º - Enquanto não for estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico para o uso alternativo do solo, a substituição da cobertura florestal nativa, só será permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de no mínimo 20%, correspondente a área de Reserva Legal, e após vistoria prévia solicitada para supressão da vegetação, observando fatores limitantes, tais como:

- a) Potencial dos recursos florestais;
- b) Fragilidade do solo;
- c) Diversidade biológica;
- d) Sítios arqueológicos;
- e) Populações tradicionais;
- f) Recursos hídricos;
- g) Topografia.

**CAPITULO II
 DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 2 - Para obter a autorização do uso alternativo do solo, o proprietário deverá formalizar a respectiva solicitação e declarar junto a SUDEMA a finalidade do pedido, e apresentar a seguinte documentação:

- a) Solicitação de autorização para o uso alternativo do solo, através de requerimento ao Superintendente, conforme modelo apresentado no anexo 1;
- b) Cópia autenticada do título de propriedade ou de posse do imóvel, caso haja arrendamento ou locação do mesmo;
- c) Cópia autenticada do RG e CPF do interessado;
- d) Comprovante de pagamento da taxa(s) da(s) autorização(ões);
- e) Declaração do proprietário do imóvel concordando com a atividade requerida, caso haja arrendamento ou locação do mesmo, conforme modelo constante em anexo, ou ainda, daquele que detém a posse pacífica do imóvel se responsabilizando por todos e quaisquer ônus civil ou criminal decorrente da atividade requerida (Anexo 2);
- f) Croqui da propriedade com área a ser explorada em até 50 (cinquenta) hectares, planta topográfica planimétrica para áreas compreendidas entre 50(cinquenta) e 300 (trezentos) hectares, e; planta topográfica planialtimétrica para áreas acima de 300 (trezentos) hectares. Tanto a planta topográfica planimétrica como a planta topográfica planialtimétrica deverão indicar a área a ser explorada e as áreas de preservação permanente e/ou reservas ecológicas, reserva legal, etc;
- g) Croqui de localização da propriedade a partir do município mais próximo;
- h) Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), para áreas compreendidas entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) hectares;
- i) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para áreas superiores a 100 (cem) hectares;
- j) Averbação da Área de Reserva de Legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis local;
- k) Termo de Compromisso assinado junto a Procuradoria Jurídica da SUDEMA (Anexo III);
- l) A critério do COPAM – Conselho de Proteção Ambiental, poderá ser exigida documentação complementar.

**CAPITULO III
 DOS RESÍDUOS VEGETAIS**

Art 3 - Todo material lenhoso decorrente da implantação de áreas destinadas ao uso alternativo do solo, deverá ser aproveitado no próprio imóvel ou comercializado na própria região.

Parágrafo Único: O aproveitamento do material lenhoso ou de outros produtos e subprodutos florestais, assim como os resíduos decorrentes da supressão vegetal, serão fiscalizados e monitorados pela SUDEMA e/ou entidades conveniadas.

**CAPÍTULO IV
 DA RESERVA LEGAL**

Art. 4 - Considera-se reserva legal a área de cada propriedade ou posse rural, de domínio público ou privado, sujeita a regime de utilização limitada, destinada à sustentabilidade dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade, e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

§ 1º - Independentemente do grau de conservação das formações vegetais de preservação permanente, estabelecidas em lei, em cada propriedade rural a área de reserva legal deverá ser mantida ou recomposta.

§ 2º - A reserva legal representa um mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade ou posse rural, com cobertura vegetal representativa do imóvel, locado a critério da SUDEMA, onde não é permitido o corte raso.

§ 3º - Será admitido, pela SUDEMA, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a cinquenta por cento da área total da propriedade rural;

§ 4º - Nas propriedades ou posses rurais com área entre 20 (vinte) hectares e 50 (cinquenta) hectares, admitir-se-á para cômputo do limite mínimo da reserva legal, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos ou ornamentais;

§ 5º - A exploração das áreas de reserva legal destina-se, exclusivamente, ao uso doméstico e à construção na propriedade rural, sendo permitido apenas o corte seletivo, sob regime de manejo florestal sustentável, e em alguns casos a catação.

§ 6º - As áreas de reserva legal terão as mesmas restrições impostas às áreas de preservação permanente, quando se acharem inseridas nas mesmas.

Art. 5 - A reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis local, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou nos casos de desmembramento da área.

Parágrafo único - A SUDEMA deverá autorizar, previamente, a averbação da área referida no artigo 4º, determinando as diretrizes e critérios a serem observados para localização e implantação das mesmas.

Art. 6 - O proprietário rural fica obrigado a recompor as áreas de preservação permanente e reserva legal, independentemente da titularidade da propriedade, através do plantio de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, como forma de reparo ao dano ambiental.

Parágrafo único - A recomposição mencionada neste artigo deverá ser efetuada anualmente em quantidade equivalente a no mínimo, 1/30 (um trinta avos) da área, iniciando-se, obrigatoriamente, nas áreas de preservação permanente, nos termos do art. 4º, deste Decreto, quando for o caso.

**CAPITULO V
 DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO**

Art. 7 - Os Planos de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas por atividades de pesquisa e exploração dos recursos minerais deverão incluir projeto técnico de recomposição da flora, preferencialmente com espécies nativas, locais ou regionais, ou ecologicamente adaptadas.

§ 1º - O projeto técnico de recomposição da flora deverá atender às prescrições técnicas estabelecidas pela SUDEMA, cumpridas às exigências do Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, para o respectivo licenciamento.

§ 2º - A recomposição de que trata este artigo deverá ser efetuada tanto nas áreas utilizadas nos trabalhos de pesquisa, quanto nas áreas destinadas a exploração da lavra, sem prejuízo das áreas de servidão, à medida que forem liberadas.

**CAPITULO VI
 DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E PENALIDADES**

Art. 8 - A fiscalização será realizada de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, e normas dela decorrentes.

Art. 9 - No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada aos técnicos credenciados à entrada, a qualquer dia ou hora, e sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, nas instalações industriais, comerciais, agropecuárias, propriedades rurais ou outros empreendimentos privados ou públicos.

§ 1º - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações e documentações necessárias a promover os meios adequados à perfeita

execução da incumbência.

§ 2º - Os técnicos credenciados, quando obstados, poderão requisitar através dos meios disponíveis, força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Estado.

Art. 10 - No exercício da fiscalização e controle do disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, caberá aos técnicos credenciados:

- I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - Verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção de irregularidades;
- III - Solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos, em locais e datas previamente fixados;
- IV - Exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

Art. 11 - A SUDEMA poderá exigir que os responsáveis pelas atividades florestais adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação das águas, do ar, do solo, ou outras providências indispensáveis ao bem estar da comunidade.

Art. 12 - Os órgãos ou entidades da administração estadual prestarão a devida colaboração aos técnicos credenciados para a efetiva execução das atividades fiscalizadoras.

Art. 13 - As ações ou omissões contrárias às disposições da Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, às normas, critérios e parâmetros dela decorrentes e às exigências técnicas e operacionais feitas pela SUDEMA sujeitam os infratores às penalidades definidas em Lei, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e outras sanções legais cabíveis, tendo como referência os seguintes parâmetros:

- I - Multa calculada conforme a natureza da infração, o seu grau, espécie, extensão, valores envolvidos, área da propriedade, suas características e valor ecológico;
- II - Apreensão;
- III - Interdição;
- IV - Suspensão;
- V - Embargo;
- VI - Cancelamento de autorização, licença ou registro.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - Autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

II - Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem.

§ 2º - Para efeito de graduação e imposição de penalidades, serão considerados:

I - O grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais e regulamentares;

II - A intensidade do dano efetivo ou potencial ao ambiente florestal;

III - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - Os antecedentes do infrator.

§ 3º - Constituem atenuantes as circunstâncias de:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação

ou limitação do dano florestal causado;

III - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente

de dano florestal;

IV - Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle florestal.

§ 4º - São agravantes as circunstâncias de:

I - Reincidência específica;

II - Maior extensão do dano florestal;

III - Culpa ou dolo, mesmo eventual;

IV - Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

V - Ocorrência de infração em zona urbana;

VI - Danos permanentes à saúde humana;

VII - A infração atingir área sob proteção legal;

VIII - Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

IX - Utilizar-se, o infrator, da condição de responsável técnico, para a prática

da infração;

X - Utilizar-se, o infrator, da condição de agente público, para a prática da

infração;

XI - Tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;

XII - Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de

extinção.

§ 5º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente

imposta.

§ 6º - As multas poderão ser parceladas em até 06 (seis) vezes, com os devidos

encargos financeiros.

§ 7º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da

mesma natureza e gravidade.

§ 8º - Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária

ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

§ 9º - A autoridade florestal estadual competente poderá impor a penalidade de

interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e

regeneração do ambiente florestal degradado, ou até a legalização da atividade.

§ 10 - A imposição da penalidade de interdição implica, quando couber, a suspensão

ou a cassação das licenças, registro e autorizações, conforme o caso.

Art. 14 - Os materiais e instrumentos, cuja utilização seja terminantemente

proibida com relação à atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados, poderão ser

apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, destruídos, leiloados ou devolvidos sob

condição.

§ 1º - Os materiais e instrumentos utilizados em atividades consideradas irregulares

poderão ser apreendidos e destinados nos termos deste artigo.

§ 2º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida,

imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente.

§ 3º - Os materiais doados conforme o disposto neste artigo não poderão ser

comercializados.

§ 4º - A utilização, o transporte, o armazenamento e o consumo de produtos e

subprodutos florestais, sem a comprovação da origem, ou de procedência duvidosa, ou sem a

documentação hábil, fornecida pela SUDEMA, ou ainda, preenchida incorretamente, implicará na

apreensão dos mesmos.

Art. 15 - O produto da arrecadação das multas constituirá receita à conta "Recursos

Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal".

Art. 16 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nas

condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar à adoção de medidas específicas

para fazer cessar ou corrigir o dano ambiental, e cumpridas as obrigações assumidas pelo

infrator, a multa terá uma redução de até 90% (cinquenta por cento) de seu valor.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,

26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
 Governadora em Exercício

ANEXO I - Decreto 24.417, de 26/09/2003

REQUERIMENTO ATIVIDADE FLORESTAL - RAF		Processo n.º _____ Data de formação: ____/____/____ Assinatura: _____
ATENÇÃO REQUERENTE Os PRAZOS para análise conforme Regulamento da Lei Estadual nº 6.002 de 29/12/94 e Decreto Estadual nº 23.835 de 27/12/02: Autorizações, Plano de Manejo Florestal, Aprovação do PAS, Certificados e Registros, entre outros são de 90 a 180 dias.		
USO EXCLUSIVO DA SUDEMA		
Município habitado? Sim () Não ()	Conferência pela DIAT	
Arca total: () até 20 Ha () acima de 20 a 500 Ha () acima de 500 a 2.000 Ha () de 2.000 a 5.000 Ha () acima de 5.000 Ha () Projetos/ Associações		
Taxa: R\$ _____		
PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO		
1. Requerente:		
Razão Social / Pessoa Física: _____ CNPJ / CPF: _____ Endereço do requerente: _____ Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____		
2. Requerimento para:		
<input type="checkbox"/> Autorização para Uso Alternativo do Solo (Supressão Vegetal) <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Auto Suprimento (PAS) <input type="checkbox"/> Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal) <input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Física) <input type="checkbox"/> Autorização para Implantação de Florestas de Produção (Reflorestamento) <input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Jurídica) <input type="checkbox"/> Autorização para Uso do Fogo Controlado <input type="checkbox"/> Prorrogação de Prazo de Validade <input type="checkbox"/> Autorização para o Plano de Corte Racional <input type="checkbox"/> Transferência / Alteração / Renovação <input type="checkbox"/> Autorização para Transporte Florestal - ATPF-PB Volume (m³) _____ Volume (m³) _____ <input type="checkbox"/> Outros /Especificar: <input type="checkbox"/> Autorização para Limpeza Agrícola/Agropastoril/Silvipastoril <input type="checkbox"/> Vistoria Prévia para Averbação de Reserva Legal <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentado <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Agroflorestal <input type="checkbox"/> Análise de PRAD <input type="checkbox"/> Levantamento Circunstanciado		
3. Propriedade:		
Nome da propriedade: _____ Coordenadas da sede UTM X _____ Y _____ Registro _____ Matrícula: _____ Livro _____ Fls _____ INCRA _____ Área Total(Ha): _____ Área para supressão vegetal(Ha) _____ Uso atual da Propriedade(Ha) Cultura: _____ Pastagem: _____ Manejo Florestal _____ Pousio _____ Servidão Florestal _____ Preservação Permanente: _____ Infra-estrutura: _____ Reserva Legal _____ Outros: _____ Localidade: _____ Município: _____ CEP _____ UF: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____ Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim Nome da UC _____		
4. Empreendimento		
Nome do Empreendimento: _____ Coordenadas UTM X _____ Y _____ Atividade: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ CEP _____ UF: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____ Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim Nome da UC _____		
5. O Empreendimento possui Autorização anterior? () Não () Sim Autorização _____ Número _____ Validade _____		
6. Descrição do Empreendimento:		
7. Endereço para Correspondência:		
Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____ UF: _____		
8. Contato para Assuntos Relacionados ao Requerimento.		
Nome: _____ Cargo: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ Celular: () _____ E-mail: _____		
9. Declaração do Representante Legal:		
Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(a) ora requerente neste processo de atividade florestal, o que caso contrário incorre a parte interessada em flagrante infração ao que determina a Lei Estadual nº 6.002/94 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.835/02 e também a Lei Federal nº 9.605/98 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 3.179/99 - III - DECRETOS AMBIENTAIS. A documentação e as informações complementares que vierem a ser exigidas pela SUDEMA serão fornecidas nos prazos estabelecidos sob pena de preempção do processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos realizados. Para fins de acompanhamento deste processo autorizo e contato com o profissional, indicando no campo deste Requerimento: João Pessoa, ____ de ____ de ____ Nome do representante legal: _____ Cargo: _____ CPF: _____ Assinatura: _____ Carimbo da Empresa: _____ Os atos processuais praticados poderão ser efetivados pelo Requerente ou por seu Representante Legal mediante apresentação de documentação comprobatória. Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório.		

ANEXO II - Decreto 24.417, de 26/09/2003

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que não me oponho à execução da(s) atividade(s) de uso alternativo do solo e/ou uso do fogo controlado, numa área de _____ (_____) hectares, localizada no imóvel de minha propriedade, denominado de _____, conforme documento do imóvel nº: _____ emitido por _____, no município de _____ - PB.

João Pessoa, ____ de ____ de ____

Nome:
CPF:
Declaro como requerente da atividade respectiva ao processo administrativo nº
, que assumo integralmente e exclusivamente todo e qualquer ônus civil e criminal decorrente da sua execução.

Nome:
CPF

ANEXO III - Decreto 24.417, de 26/09/2003

TERMO DE COMPROMISSO PARA O USO ALTERNATIVO DO SOLO Nº /2003-SUDEMA/DEFLO

RAZÃO SOCIAL/NOME:
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO:
ATIVIDADE PRINCIPAL:
PROCESSO(S):
PARECER TÉCNICO:

Oproprietário do
, município de
, tendo em vista a solicitação de Autorização para Uso Alternativo do Solo firma o que transcrevemos abaixo:

- 1. Respeitar o terço superior de: topo ou cume, colina ou morro, lombadas ou lombas;
2. Respeitar as coberturas florestais, matas e demais formas de vegetação ao longo dos cursos d'água em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30(trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10(dez) metros de largura e 50(cinquenta) metros para os cursos d'água com até 50(cinquenta) metros de largura nos seus leitos maiores sazonais, ou seja não realizar o desmatamento ou qualquer outra atividade degradadora em Áreas de Preservação Permanente de lagoas, rios, lagos reservatórios naturais ou artificiais;
3. Respeitar as nascentes fluviais permanentes ou sazonais em qualquer situação topográfica que terão a cobertura mantida numa faixa mínima de 50(cinquenta) metros a partir de suas margens, de modo a proteger, em cada caso, a bacia de drenagem;
4. Todo material lenhoso originado do desmatamento deverá ser aproveitado no próprio imóvel ou comercializado na região, oportunidade em que deverá ser requerida à SUDEMA a ATPSF- Autorização de Transporte de Produto e Subproduto Florestal
5. Fazer uso de técnicas agrícolas para evitar processos erosivos;
6. Requerer a autorização para uso do fogo controlado, fazendo-se necessária a sua prática;
7. A autorização ora cedida refere-se exclusivamente à área de....., no município de, estado da Paraíba;
8. O requerente declara que assume toda responsabilidade civil e criminal e ônus de indenização ao meio ambiente e a terceiros, caso venha descumprir este Termo de Compromisso referente a atividade ora requerida e autorizada.

Declara ainda, estar devidamente esclarecido das penalidades previstas em lei, especialmente as definidas pela Lei Estadual Nº com novas alterações introduzidas pela Lei Estadual Nº c/c a Lei Estadual N.º 6.002/94 c/c o Decreto Estadual N.º 23.835/02, Lei Federal N.º 9.605/98 c/c Decreto 3.179/99, Lei Federal 4.771/65 e Instrução Normativa N.º 001/03, as quais estará sujeito no caso de descumprimento do compromisso ora firmado.

Assim, estando cômico da responsabilidade assumida, é firmado o presente termo de compromisso.

João Pessoa, de de 2003

Requerente

Vistos:
Engenheiro(a) Florestal/Agrônomo Engenheir(o)a Florestal/Agrônomo

Chefe da Divisão de Florestas

Procuradoria Jurídica

Decreto 24.418/2003 João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Dispõe sobre o selo de transporte de produtos e subprodutos florestais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SELO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art 1º - Entende-se por produto ou subproduto florestal todo e qualquer material proveniente da exploração de atividades florestal, agroflorestal, silvipastoril e agrosilvipastoril, bem como de florestas plantadas, antes da transformação por processos químicos ou montagem.

Art 2º - Fica instituído o Selo de Transporte de produtos ou subprodutos florestais, com caráter autorizativo, sendo indispensável a sua apresentação na fiscalização do transporte de produto e subproduto florestal, para acobertamento do transporte, movimentação, armazenamento e comercialização dos produtos ou subprodutos, abaixo relacionados, legalmente autorizados, em substituição à Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF) expedida pelo IBAMA:

- I - Madeira em toras;
II - Toretas;
III - Postes não iluminados;
IV - Escoramentos;
V - Cavacos;
VI - Dormentes nas fases de extração/fornecimento;
VII - Mourões;
VIII - Estacas;
IX - Varas;
X - Achas e lascas;
XI - Pranchões desdobrados com moto-serra;
XII - Lenha e carvão vegetal;
XIII - Ceras, palhas e borras de carnaúba;
XIV - Mudas, cascas, raízes, cipós, bulbos, folhas de origem nativa, plantas ornamentais, medicinais e aromáticas.

Art 3º - É de responsabilidade da SUDEMA o controle, a emissão, a supervisão e a fiscalização do Selo de Transporte, a qual poderá, ainda, firmar convênio com outro órgão público federal ou estadual, para o exercício desta prática.

Art 4º - O Selo de Transporte somente será fornecido ao detentor da respectiva autorização para desmatamento ou exploração florestal, emitida pela SUDEMA.

Art 5º - A solicitação de autorização para transporte de produto ou subproduto florestal deverá vir acompanhada por competente declaração do requerente, conforme modelo apresentado no Anexo I deste Decreto regulamentador, na qual constará se o produto florestal explorado ou o subproduto será ou não transportado, sua destinação, quantificação e veículo a ser utilizado.

§ 1º - A autorização mencionada no "caput" deste artigo será impressa em 02 (duas) vias, distribuída pela SUDEMA, em formulário próprio e numerada, ao detentor da respectiva autorização de uso alternativo do solo ou de exploração florestal.

§ 2º - A SUDEMA emitirá a quantidade de vias necessárias de autorização destinada ao transporte de produto ou subproduto florestal, de acordo com a declaração do requerente.

§ 3º - A quantidade de autorizações emitidas pela SUDEMA será função do rendimento lenhoso da área submetida à exploração florestal.

§ 4º - A primeira via da autorização destinada ao transporte de produto ou subproduto florestal ficará em poder do transportador, quando do transporte; a segunda via será mantida arquivada no processo que deu origem a solicitação de autorização para uso alternativo do solo ou exploração florestal.

Art 6º - O transporte autorizado do produto ou subproduto florestal é caracterizado pela aposição do Selo de Transporte na via de autorização para transporte de produto ou subproduto florestal, destinada ao transporte para porte do transportador.

§ 1º - O Selo de Transporte terá validade de 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de sua emissão.

§ 2º - Os dados da conferência constantes na autorização para transporte serão preenchidos pelo agente público responsável pela emissão do Selo de Transporte.

§ 3º - Para os fins dispostos neste Decreto regulamentador, somente terá validade à via original da autorização para transporte de produtos ou subprodutos florestais, destinada ao transporte - para porte do transportador, emitida pela SUDEMA, não sendo aceito qualquer outro documento ou processo de cópia, mesmo autenticado em cartório.

Art 7º - O agente público responsável pelo controle, guarda e emissão do Selo de Transporte de produtos e subprodutos florestais deverá preencher a Guia de Controle/Relatório dos Selos de Transporte emitidos, conforme Anexo II deste Decreto regulamentador.

Art 8º - Obrigatoriamente, o Selo de Transporte acompanhará o produto ou subproduto florestal nativo da origem ao destino, por meio de transporte individual, quer seja rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo.

Art 9º - No caso de comércio de produto ou subproduto florestal nativo obrigatoriamente, o responsável pelo requerimento de autorização para transporte deverá fornecer ao transportador os originais das primeiras vias da autorização destinada ao transporte do produto ou subproduto florestal.

Art 10º - Não será fornecido o Selo de Transporte ao usuário em débito de qualquer natureza com a SUDEMA, conforme legislação vigente.

Art 11º - Ficam dispensadas do uso do Selo de Transporte as remessas de lenha para uso próprio e doméstico em quantidade inferior a 1 (um) estéreo e todo material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana, bem como as quantidades referidas no Anexo III deste Decreto regulamentador.

Art 12º - O transportador de produtos ou subprodutos florestais originários de outros Estados deve comprovar o seu estoque através de autorização destinada ao transporte expedida pelo órgão ambiental competente, para circulação dos produtos (ou subproduto) citados no Art. 2º deste Decreto, no território do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II

DA INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art 13º - Constitui fraude a reutilização para transporte, a circulação fora do prazo de validade da autorização e o não preenchimento completo dos dados da autorização para porte do transportador.

Parágrafo único - Configura-se reutilização da autorização para transporte:

I - O transporte de produto ou subproduto florestal no mesmo roteiro, passando por posto da SEFIN ou Polícia Rodoviária Federal, que já fiscalizou e carimbou a autorização destinada ao transporte;

II - O transporte do produto ou subproduto florestal nativo em roteiro diverso do declarado;

III - A não coincidência das informações constantes na autorização destinada ao transporte de produto ou subproduto florestal, com a carga e o veículo utilizado.

Art 14º - O transportador que conduzir irregularmente o produto ou subproduto florestal, sem autorização e/ou Selo de Transporte, será multado e terá seus produtos ou subprodutos apreendidos, devendo, em 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade desses produtos ou subprodutos, e, caso não haja provas, os mesmos serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§1º-Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente.

§2º-Os materiais doados conforme o disposto neste Artigo não poderão ser comercializados.

Art 15º - Constitui infração ambiental o não cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 16º - Este Decreto regulamentador entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

ANEXO I - Decreto 24.418, de 26/09/2003

DECLARAÇÃO

Declaro as informações abaixo prestadas, para fins de controle do transporte de produto e subproduto florestal, e me responsabilizo pela sua veracidade, sob pena de responder às penalidades previstas na Lei Estadual nº de

O produto/subproduto florestal originário do desmatamento ou exploração florestal não será transportado

(Em caso positivo, preencher as informações abaixo)

TIPO DE PRODUTO, ESPÉCIE FLORESTAL, QUANTIDADE E DESTINAÇÃO PREVISTOS PARA O TRANSPORTE:

Table with 5 columns: Tipo de Produto, Espécie Florestal, Quantidade Unid/ m³/ Arr./ Alq., Destinação. Rows 1-6.

QUANTIDADE DE AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE - VIA PARA PORTE DO TRANSPORTADOR, NECESSÁRIAS PARA O TRANSPORTE DE PRODUTO E SUBPRODUTO FLORESTAL EXPLORADO:(por extenso).....

João Pessoa, de de
Requerente

PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO

1. Requerente:
 Razão Social / Pessoa Física: _____
 CNPJ / CPF: _____
 Endereço do requerente: _____
 Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____

2. Requerimento para:

<input type="checkbox"/> Autorização para Uso Alternativo do Solo (Supressão Vegetal)	<input type="checkbox"/> Análise de Plano de Auto Suprimento (PAS)
<input type="checkbox"/> Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal)	<input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Física)
<input type="checkbox"/> Autorização para Implantação de Florestas de Produção (Reflorestamento)	<input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Jurídica)
<input type="checkbox"/> Autorização para Uso do Fogo Controlado	<input type="checkbox"/> Prorrogação de Prazo de Validade
<input type="checkbox"/> Autorização para o Plano de Corte Racional	<input type="checkbox"/> Transferência / Alteração / Renovação
<input type="checkbox"/> Autorização para Transporte Florestal - ATPF-PB	<input type="checkbox"/> Outros /Especificar: _____
<input type="checkbox"/> Autorização para Limpeza Agrícola/Agropastori/Silvipastori	
<input type="checkbox"/> Vistoria Prévia para Averbação de Reserva Legal	
<input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentado	
<input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Agroflorestal	
<input type="checkbox"/> Análise de PRAD	
<input type="checkbox"/> Levantamento Circunstanciado	

3. Propriedade:
 Nome da propriedade: _____ Coordenadas da sede
 UTM: X _____ ; Y _____
 Registro: _____ Matrícula: _____
 Livro: _____ Fls: _____
 INCRA: _____ Área Total(Ha): _____
 Área para supressão vegetal(Ha) _____
 Uso atual da Propriedade(Ha): Cultura: _____ Pastagem: _____ Manejo Florestal: _____
 Pousio: _____ Servidão Florestal _____
 Preservação Permanente: _____ Infra-estrutura: _____ Reserva Legal: _____ Outros: _____
 Localidade: _____ Município: _____
 CEP: _____ UF: _____
 Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____
 Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim
 Nome da UC _____

4. Empreendimento:
 Nome do Empreendimento: _____ Coordenadas
 UTM: X _____ ; Y _____
 Atividade: _____
 Endereço: _____ Bairro: _____ Município _____
 CEP: _____ UF: _____
 Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____
 Atividade situada em Unidade de Conservação? () Não () Sim
 Nome da UC _____

5. O Empreendimento possui Autorização anterior? () Não () Sim
 Autorização Número Validade

6. Descrição do Empreendimento:

7. Endereço para Correspondência:
 Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____
 CEP: _____ UF: _____

8. Contato para Assuntos Relacionados ao Requerimento:
 Nome: _____ Cargo: _____
 Telefone: () _____ Celular: () _____ Fax: () _____
 E-mail: _____

9. Declaração do Representante Legal:
 Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(a) ora requerente neste processo de atividade florestal, o que caso contrário incorre a parte interessada em flagrante infração ao que determina a Lei Estadual N.º 6.002/94 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual N.º 23.835/02 e também a Lei Federal N.º 9.605/98 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Federal N.º 3.179/99 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). A documentação e as informações complementares que vierem a ser exigidas pela SUDEMA serão fornecidas nos prazos estabelecidos sob pena de preempção do processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos realizados.
 Para fins de acompanhamento deste processo autorizamos o contato com o profissional indicado no campo 8 deste Requerimento
 João Pessoa, _____ de _____ de _____
 Nome do representante legal _____
 Cargo _____ CPF _____
 Assinatura: _____
 Carimbo da Empresa: _____
 Os atos processuais praticados só poderão ser efetivados pelo Requerente ou por seu Representante Legal, mediante apresentação de documentação comprobatória.
 Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório

ANEXO III - Decreto 24.419, de 26/09/2003
TERMO DE COMPROMISSO PARA O USO DO FOGO CONTROLADO N.º _____
2003/SUDEMA/DIFLOR

NOME DO PROPRIETÁRIO: _____
 ENDEREÇO: _____
 MUNICÍPIO: _____
 ATIVIDADE PRINCIPAL: _____ PROCESSO(s): _____

O _____, proprietário do _____, município de _____, conforme documento do imóvel, _____, tendo em vista a solicitação de Autorização para Uso do Fogo Controlado firma o que transcrevemos abaixo:

01) Fazer aceiro de, no mínimo, cinco metros em volta da área a ser queimada, limpando o solo de toda e qualquer vegetação e retirando tudo que possa pegar fogo como árvores, arbustos, galhos secos, folhas, capim, etc, além de raspar a faixa do aceiro numa profundidade de cinco centímetros nas áreas declivosas;

02) Realizar a queimada controlada considerando a hora, temperatura e vento, sobretudo, ao entardecer quando a temperatura é mais baixa e o vento mais fraco;

03) Distribuir, na área a ser queimada os restos de capim roçado ou qualquer outro tipo de vegetação, em faixas com uma distância de dois a três metros entre uma faixa e outra, no sentido perpendicular ao vento (se o terreno for plano) e em sentido paralelo (se o terreno for inclinado), ou ainda, distribuir a vegetação em pilhas espalhadas pelo terreno;

04) Distribuir pessoal devidamente equipado em volta da área a ser queimada para acompanhar o avanço do fogo de forma a evitar que a queimada controlada não fuja ao controle;

05) Manter, durante a queima, a vigilância da área até a completa certeza de que todo o fogo foi apagado;

06) Avisar aos confinantes ou confrontantes da área, o local e o dia onde ocorrerá a queima controlada com um prazo de três dias de antecedência;

07) Adotar medidas de proteção aos animais;

08) Manter uma distância mínima adequada à segurança de residências e outras edificações;

09) Não fazer o uso do fogo nas áreas de preservação permanente, reserva legal, áreas de reserva ecológica e demais áreas protegidas por lei;

10) Respeitar as faixas de:

a) Quinze metros da faixa de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) Quarenta metros de cada lado de rodovias estaduais, medidas a partir de seu eixo;

c) Vinte e cinco metros ao redor da área de estações de telecomunicações;

11) Recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar à SUDEMA, para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da autuação, projeto de reparação ambiental para a área afetada, além das penalidades previstas na legislação ambiental;

12) Manter no local da realização da queima controlada a cópia da autorização concedida pela SUDEMA;

13) O requerente declara que assume toda responsabilidade civil e criminal e ônus de indenização ao meio ambiente e a terceiros, caso venha descumprir este Termo de Compromisso referente a atividade ora requerida.

Declaro ainda, estar devidamente esclarecido das penalidades previstas em lei, especialmente as definidas pela Lei Estadual N.º _____ com novas alterações introduzidas pela Lei Estadual N.º _____, c/c a Lei Estadual N.º 6.002/94 c/c o Decreto Estadual N.º 23.835/02, Lei Federal N.º 9.605/98 c/c Decreto 3.179/99, Lei Federal 4.771/65 e Instrução Normativa N.º 001/03, as quais estará sujeito no caso de descumprimento do compromisso ora firmado.

Assim, estando cômico da responsabilidade assumida, é firmado o presente termo de compromisso.

João Pessoa, de _____ de 2003

Requerente

Vistos:

 Técnico SUDEMA

 Chefe da Divisão de Florestas

 Procuradoria Jurídica

Decreto n.º 24.420 de 26 de setembro de 2003

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1396/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
 27.201- FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	01	100.000,00
TOTAL			100.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
 27.201- FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	01	100.000,00
TOTAL			100.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
 Governadora em Exercício

Fernando Rodrigues Cato
FERNANDO ROBRIGUES CATO
 Secretário do Planejamento

Luizmar da Costa Martins
LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 Secretário das Finanças

Armando Abílio Vieira
ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
 Secretário do Trabalho e Ação Social

ANEXO II - Decreto 24.419, de 26/09/2003
DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que não me oponho à execução da(s) atividade(s) de uso alternativo do solo e/ou uso do fogo controlado, numa área de _____ (_____) hectares, localizada no imóvel de minha propriedade, denominado de _____, conforme documento do imóvel n.º: _____ emitido por _____, no município de _____ - PB.
 João Pessoa, _____ de _____ de _____

Nome: _____
 CPF: _____
 Declaro como requerente da atividade respectiva ao processo administrativo n.º _____, que assumo integralmente e exclusivamente todo e qualquer ônus civil e criminal decorrente da sua execução.

Nome: _____
 CPF: _____

Decreto nº 24.421 de 26 de setembro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1371/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000-SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
34.201-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5001-2185- MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DO TRÁFEGO RODOVIÁRIO	3390.30	02	300.000,00
	3390.14	02	100.000,00
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	02	200.000,00
TOTAL			600.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Repasse ao Estado do Fundo Especial - FE-PETROBRÁS, através do artigo 6º, da Lei Federal nº 7.525, de 22 de junho de 1996, conforme conta de nº 9002198, do Banco Real.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Fernando Rodrigues Caetano
FERNANDO RODRIGUES CAETÃO
Secretário do Planejamento

Luizemárcia Costa Martins
LUZEMÁRCIA COSTA MARTINS
Secretária das Finanças

José Domiciano Cabral
JOSÉ DOMICIANO CABRAL
Secretário da Infra-Estrutura

Decreto nº 24.422 de 26 de setembro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1311/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

28.000 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS
28.201 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.542.5097-1012- GERENCIAMENTO COSTEIRO	3390.14	83	5.000,00
	3390.30	83	15.000,00
	3390.33	83	15.000,00
	4490.52	83	115.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

28.000 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS
28.201 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.542.5097-1012- GERENCIAMENTO COSTEIRO	3390.36	83	42.000,00
	4490.52	83	108.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Fernando Rodrigues Caetano
FERNANDO RODRIGUES CAETÃO
Secretário do Planejamento

Luizemárcia Costa Martins
LUZEMÁRCIA COSTA MARTINS
Secretária das Finanças

Mário Costa
MÁRIO COSTA
Secretário Extraordinário do Meio Ambiente,
dos Recursos Hídricos e Minerais

Decreto nº 24.423 de 26 de setembro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAN/1302/1303/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 167.127,95** (cento e sessenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.108 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5149-2059- EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	3390.30	90	67.127,95
	3390.36	90	100.000,00
TOTAL			167.127,95

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Repasse de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto - FUNDESP e seus rendimentos de aplicação no mercado aberto, através da conta nº 225.085-3 do Banco do Brasil S/A, conforme discriminação abaixo:

Repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto - FUNDESP..... R\$ 163.205,89
Rendimentos de Aplicação referente aos meses de junho e julho de 2003..... R\$ 3.922,06
TOTAL..... R\$ 167.127,95

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Fernando Rodrigues Caetano
FERNANDO RODRIGUES CAETÃO
Secretário do Planejamento

Luizemárcia Costa Martins
LUZEMÁRCIA COSTA MARTINS
Secretária das Finanças

Neroaldo Pontes de Azevedo
NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 24.424 de 26 de setembro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1304/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 14.811,54** (quatorze mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.108 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5149-2059- EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	3390.36	90	14.811,54
TOTAL			14.811,54

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos de Taxas recolhidas pelo Centro Integrado de Educação Física - CIEF, conforme conta nº 223.394-0 do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Fernando Rodrigues Caetano
FERNANDO RODRIGUES CAETÃO
Secretário do Planejamento

Luizemárcia Costa Martins
LUZEMÁRCIA COSTA MARTINS
Secretária das Finanças

Neroaldo Pontes de Azevedo
NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 24.425 de 26 de setembro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1332/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 46.359,48** (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.201 – FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.33	70	4.800,00
13.126.5001-2023- SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA	4490.52	70	1.619,48
13.392.5084-2040- INCENTIVO ÀS ARTES, À MÚSICA E À LITERATURA	3390.39	70	16.200,00
13.392.5084-2113- PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS	3390.36 3390.39	70 70	7.540,00 16.200,00
TOTAL			46.359,48

2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de recursos oriundos do Excesso de Arrecadação de recursos próprios, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 111, inciso II, da Lei Estadual nº 3.654/71.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Fernando Rodrigues Caão
FERNANDO RODRIGUES CAÃO
Secretário do Planejamento

Luzemar da Costa Martins
LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças

Neroaldo Pontes de Azevedo
NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário da Educação e Cultura

DECRETO N.º 24.426, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003

Homologa Decretos municipais de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que os Municípios foram atingidos por desastre natural, relacionado com a intensa redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial;

CONSIDERANDO que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento humano e animal na Zona Rural e, também, a escassez de alimentos, devido a não existência da produção agrícola de subsistência;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

CONSIDERANDO, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam homologados os Decretos das Prefeituras Municipais abaixo descritos, que declararam em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, os seus Municípios, afetados por seca (CODAR – NE.SSC – 12.402).

DECRETO	DATA	MUNICÍPIO	PARECER DEFESA CIVIL
a) 0219/2003	15/09/03	- Gado Bravo	219/2003;
b) 0218/2003	15/09/03	- Quixaba	218/2003;
c) 0007/2003	12/09/03	- Serra Branca	220/2003.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos municípios afetados, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Decreto 24.427 /2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Ratifica as resoluções nºs 042, 043 e 044/2003 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresa Celso Sebastião Baptistella, Indústria e Comércio de Telas S.A. – Nortelas e Cima – Companhia Industrial Mamanguape.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 de dezembro de 1999,

DECRETA:

Art 1º - Ficam ratificadas as Resoluções nºs 042, 043 e 044/2003, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas em anexo, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às Celso Sebastião Baptistella, Indústria e Comércio de Telas S.A. – Nortelas e Cima – Companhia Industrial Mamanguape;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Luzemar da Costa Martins
Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças

Francisco Fabrício de Oliveira Neto
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN

RESOLUÇÃO Nº 042/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CELSO SEBASTIÃO BAPTISTELLA .

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 11 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CELSO SEBASTIÃO BAPTISTELLA**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CELSO SEBASTIÃO BAPTISTELLA**.

III – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

Francisco Fabrício de Oliveira Neto
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 043/2003

RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 036/99 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A. - NORTELAS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 11 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV,

do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Os incisos III e VI da Resolução nº 036/99 passam a vigorar, respectivamente com a seguinte redação:

I - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa até 2018, a contar da data da publicação desta Resolução, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

II - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de até de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

III - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 036/99.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado,

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 044/2003**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CIMA - COMPANHIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 11 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CIMA - COMPANHIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99.

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CIMA - COMPANHIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE**.

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

Decreto 24.428/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Ratifica as Resoluções do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam as concessões de empréstimos com encargos subsidiados as empresas interessadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 de dezembro de 1999.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam ratificadas as Resoluções de números 045 /2003 a 080 /2003 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas em anexo, que aprovam as concessões de empréstimos com encargos subsidiados às empresas enquadradas como empreendimentos novos, ampliados, revitalizados e modernizados.


Art. 2º - A ratificação de que trata o artigo anterior, terá sua eficácia nos termos do instrumento constitutivo, firmado pelo Governo do Estado da Paraíba e as empresas interessadas, integrantes do processo, onde se acham disciplinados os direitos e obrigações das partes contratantes.

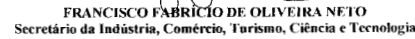
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.


MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício


Luzemar da Costa Martins
Secretário das Finanças


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia
em Exercício

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**RESOLUÇÃO Nº 045/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ALUNORD - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ALUNORD - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ALUNORD - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 046/2003**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BIG CROC INDUSTRIAL LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BIG CROC INDUSTRIAL LTDA**, enquadrada como empreendimento novo,

conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BIG CROC INDUSTRIAL LTDA.**

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 047/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BORBOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BORBOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BORBOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 048/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ROCHA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ROCHA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a

concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ROCHA LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de -2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 049/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DISTAK LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DISTAK LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DISTAK LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 050/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COTEBRÁS S/A - COMPANHIA TECNOCERÂMICA DO BRASIL.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COTEBRÁS S/A - COMPANHIA TECNOCERÂMICA DO BRASIL.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **COTEBRÁS S/A - COMPANHIA TECNOCERÂMICA DO BRASIL.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de

Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 051/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FÁBIA CAVALCANTE BEZERRA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FÁBIA CAVALCANTE BEZERRA**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FÁBIA CAVALCANTE BEZERRA**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 052/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SIDNEY ROSSLY SOUTO FIGUEIREDO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SIDNEY ROSSLY SOUTO FIGUEIREDO**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SIDNEY ROSSLY SOUTO FIGUEIREDO**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa

beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 053/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TUTTI PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **TUTTI PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **TUTTI PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 054/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TECOP - TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DA PARAÍBA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **TECOP - TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DA PARAÍBA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ROCHA LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito,

realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.


Francisco Fabrício de Oliveira Neto
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

RESOLUÇÃO Nº 055/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA VÃO LIVRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **VÃO LIVRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **VÃO LIVRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.


Francisco Fabrício de Oliveira Neto
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

João Pessoa, 23 de setembro 2003

RESOLUÇÃO Nº 056/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIAS MAG LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIAS MAG LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIAS MAG LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.


Francisco Fabrício de Oliveira Neto
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

RESOLUÇÃO Nº 057/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SANDRA ANDRADE PAULINO.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SANDRA ANDRADE PAULINO.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SANDRA ANDRADE PAULINO.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.


Francisco Fabrício de Oliveira Neto
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 058/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CAMPRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CAMPRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CAMPRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

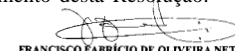
VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.


Francisco Fabrício de Oliveira Neto
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 059/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE POLPAS DE FRUTAS IDEAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE POLPAS DE FRUTAS IDEAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA DE POLPAS DE FRUTAS IDEAL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 060/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA RECIPOL RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **RECIPOL RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **RECIPOL RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

João Pessoa, 23 de setembro 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 061/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ÁGUA MINERAL OÁSIS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ÁGUA MINERAL OÁSIS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ÁGUA MINERAL OÁSIS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 062/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PROVEL PROCESSADORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PROVEL PROCESSADORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PROVEL PROCESSADORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 063/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PLASTCAMP - TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIDO,

MENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999.

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PLASTCAMP - TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PLASTCAMP - TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 064/2003**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA VIDRES DO BRASIL LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **VIDRES DO BRASIL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **VIDRES DO BRASIL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 065/2003**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Esta-

a empresa **FENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 066/2003**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PB PLAC PARAÍBA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PB PLAC PARAÍBA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PB PLAC PARAÍBA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 067/2003**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado,

a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 068/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COTTON - COMPANHIA TEXTIL DO NORDESTE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COTTON - COMPANHIA TEXTIL DO NORDESTE**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **COTTON - COMPANHIA TEXTIL DO NORDESTE**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 069/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período

de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 070/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PROTÉICOS DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PROTÉICOS DO NORDESTE LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PROTÉICOS DO NORDESTE LTDA.**

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO N.º 071/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA JOSINETE DA SILVA PONTES.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **JOSINETE DA SILVA PONTES**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **JOSINETE DA SILVA PONTES**;

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do

financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 072/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE PERFILADOS PLÁSTICOS S/A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE PERFILADOS PLÁSTICOS S/A.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA DE PERFILADOS PLÁSTICOS S/A.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 073/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA LECHEF S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **LECHEF S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a

concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **LECHEF S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 074/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA. (Campina Grande).

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 075/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA. (Santa Rita).

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de

15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 076/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA USIPAR – USINA PARAIBANA DE RECICLAGEM LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **USIPAR – USINA PARAIBANA DE RECICLAGEM LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **USIPAR – USINA PARAIBANA DE RECICLAGEM LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 077/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PLASUPER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PLASUPER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PLASUPER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo,

atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 078/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INTRAFRUT – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INTRAFRUT – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INTRAFRUT – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 079/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SIDNEY ROSSLY SOUTO FIGUEIREDO.**,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias

prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com intervenção da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.


FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 080/2003

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CONFECÇÕES MARINHO LTDA.,

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

I - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa CONFECÇÕES MARINHO LTDA., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

II - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa CONFECÇÕES MARINHO LTDA.,

III - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

IV - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

V - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

VI - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com intervenção da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

VIII - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

IX - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

X - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro 2003



FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

(AG 5301 / 2003)

João Pessoa, 12 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

RESOLVE designar, GUILHERME CEZAR D'ALBUQUERQUE GAUDÊNCIO, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-3, do Gabinete Civil do Governador.


MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Publicado no D.O.E. de 13.09.2003


Republicado por incorreção.

(AG 5359 / 2003)

João Pessoa, 19 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

RESOLVE exonerar, de acordo com artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, ANA LÚCIA DE SOUZA SILVA, Matrícula nº 146.974-6, do cargo em comissão de Diretora da Creche do 2º Batalhão de Campina Grande, Símbolo DAS-3, da Secretaria do Trabalho e Ação Social.


MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Publicado no Diário Oficial de 20.09.2003

Republicado por incorreção.

AG 5362/ 2003)

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 40, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985,

RESOLVE autorizar, o afastamento do país, da servidora GEISA CRISTINA PEREIRA CAMPOS, matrícula nº 95.627-9, Chefe do Núcleo de Dermatologia Sanitária da Secretaria da Saúde, para participar do Seminário de Prevenção e Reabilitação de Incapacidades e Deformidades na Hanseníase, em Quelimane - Moçambique, no período de 29 de setembro a 18 de outubro do corrente ano.


MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

(AG 5363/2003)

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

RESOLVE exonerar, de acordo com artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, JOSÉ JOAB SILVA SOUZA, Matrícula nº 152.604-9, do cargo em comissão de Coordenador da 7ª Região Geo Administrativa Sede Itaporanga, Símbolo CCS-2, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL DA PARAÍBA - IDEME.



MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

(AG 5364/2003)

João Pessoa, 26 de setembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

RESOLVE nomear, de acordo com o art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, ADAUTO PEREIRA DIAS, para ocupar o cargo em comissão de Coordenador da 7ª Região Geo Administrativa Sede Itaporanga, símbolo CCS-2, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL DA PARAÍBA - IDEME.


MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

AG 5365/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso X, da Constituição do Estado,

RESOLVE nomear, de acordo com artigo 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, ANTONIO FERREIRA DE LIMA, para ocupar em comissão, o cargo de Diretor do Ginásio de Esportes, Símbolo DAS-4, da Secretaria da Educação e Cultura, no Distrito de Galante, na cidade de Campina Grande.



MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

(AG 5366/2003)

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

RESOLVE dispensar, GEOVALDO VIEIRA DE CARVALHO, matrícula nº 127.655-7, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, do Gabinete Civil do Governador.


MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5367

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0277/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Conceder Auxílio Invalidez, a contar de 11 de agosto de 2003, ao 3º Sargento PM, Reformado por Invalidez, Matrícula 503.455-8, JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO, de acordo com o que estabelece o artigo 18 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, modificada pelas Leis n.º 6.507, de 30 de julho de 1997 e n.º 7.059, de 17 de janeiro de 2002.


MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5368

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0361/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Conceder Auxílio Invalidez, a contar de 14 de agosto de 2003, ao Cabo PM, Reformado por Invalidez, Matrícula 55.205-4, ANTÔNIO ALVES DE SANTANA, de acordo com o que estabelece o artigo 18 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, modificada pelas Leis n.º 6.507, de 30 de julho de 1997 e n.º 7.059, de 17 de janeiro de 2002.


MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5369

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0367/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Conceder Auxílio Invalidez, a contar de 25 de agosto de 2003, ao Soldado PM, Reformado por Invalidez, Matrícula 519.546-2, LUZENAIDE PATRÍCIO DA SILVA, de acordo com o que estabelece o artigo 18, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, modificada pelas Leis n.º 6.507, de 30 de julho de 1997 e n.º 7.059, de 17 de janeiro de 2002.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5370

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0316/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Reformar por Invalidez, o Soldado PM, Matrícula 512.052-7, EVERALDO DUARTE DO NASCIMENTO, do 1º BPM, a contar de 14 de julho de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 94, inciso II, e 96, inciso V da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, e os artigos 12, 14, inciso I, 17, 23 e 32, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, acrescido do artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5371

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0359/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o TENENTE-CORONEL PM, Matrícula 515.815-0, FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 15 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5372

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0358/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 2º Tenente PM, Matrícula 511.163-3, SALMI RODRIGUES DE OLIVEIRA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, inciso I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5373

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0356/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Coronel PM, Matrícula 508.065-7, GEOVANI DOMINGOS ALVES, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de

15 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 11, 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5374

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0306/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 1º Sargento PM, Matrícula 511.998-7, ODILON SOARES NETO, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5375

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0305/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 2º Sargento PM, Matrícula 503.142-7, JOSÉ DE LIMA PESSOA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5376

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0307/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 1º Sargento PM, Matrícula 511.967-7, EDMILSON VIEIRA DA SILVA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 08 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Maria Lauremília Assis de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5377

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0360/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 2º Tenente PM, Matrícula 503.526-1, JOÃO HUMBERTO DA SILVA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 28 de julho de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no

artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Maria Lauremília A. de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
 Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5378 João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0357/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Coronel PM, Matrícula 508.095-9, MARCOS ASSIS DE SOUZA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 11, 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, inciso I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Maria Lauremília A. de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
 Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5379 João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0304/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 3º Sargento PM, Matrícula 503.012-9, DJAIR FERREIRA GUEDES, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Maria Lauremília A. de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
 Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5380 João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0334/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 2º Sargento PM, Matrícula 511.648-1, CLEVELAND MENEZES DE LIMA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 11 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Maria Lauremília A. de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
 Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5381 João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0324/2003-DP/3-PMPB.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Subtenente PM, Matrícula 502.403-0, SEVERINO DO RAMO SILVA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 07 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

Maria Lauremília A. de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
 Governadora em Exercício

ESTADO DA PARAÍBA - PODER EXECUTIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO/2003 A AGOSTO/2003

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	R\$ Milhares	
	DESPESA LIQUIDADADA	set/2002 a ago/2003
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	1.091.444	
Pessoal Ativo	771.545	
Pessoal Inativo e Pensionistas	363.663	
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	43.764	
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
(-) Decorrentes de Decisão Judicial		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores		
(-) Inativos com Recursos Vinculados	43.764	
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	3.711	
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	1.095.155	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (III)	2.102.285	
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL (IV) = (I+II) / (III)	52,09	
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49%	1.030.120	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 47%	978.614	
FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL (inciso X, art. 37 da CF)		
% da FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL sobre a RCL (V)		
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL, deduzido o aumento previsto no inciso X, art. 37 da CF - (<=>) = (IV) - (V)	52,09	
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 46%		

FONTE: SECRETARIA DAS FINANÇAS E SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
 Nota:

Maria Lauremília A. de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA
 GOVERNADORA EM EXERCÍCIO

Luizemar da Costa Martins
LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

Michael Elias de Moraes
MICHAEL ELIAS DE MORAIS
 SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Fernando Rodrigues Catão
FERNANDO RODRIGUES CATÃO
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Luciano José da Nobrega Pires
LUCIANO JOSÉ DA NOBREGA PIRES
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Severino Ramalho Leite
SEVERINO RAMALHO LEITE
 SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO a AGOSTO 2003

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2003		
		Até o 1.º Quadrimestre	Até o 2.º Quadrimestre	Até o 3.º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2.893.129	2.959.542	3.022.177	0
Dívida Mobiliária				
Dívida Contratual	2.805.268	2.855.542	2.927.270	
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)				
Operações de Crédito inferiores a 12 meses				
Parcelamentos com a União	87.861	104.000	94.907	0
De Tributos Federais				
De Contribuições Sociais	87.861	104.000	94.907	0
Previdenciárias (INSS)	87.823	103.824	94.869	
Demais Contribuições Sociais	38	176	38	
Do FGTS				
Outras Dívidas				
DEDUÇÕES (II)	123.344	140.950	72.653	0
Ativo Disponível	122.999	140.605	72.308	
Haveres Financeiros	345	345	345	
(-) Restos a Pagar Processados				
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	0	0	0	0
Precatórios anteriores a 5.5.2000				
Instituições Financeiras				
Outras Obrigações				
DIV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	2.769.785	2.818.592	2.949.524	0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.944.563	1.991.148	2.102.285	
% da DC sobre a RCL	143,78	141,63	140,30	
% da DCL sobre a RCL	142,44	141,56	140,30	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: 200%	3.889.127	3.982.296	4.204.570	0

FONTE: BALANÇO PATRIMONIAL e ANEXO 10

* Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.
 Nota:

Maria Lauremília A. de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA
 GOVERNADORA EM EXERCÍCIO

Luizemar da Costa Martins
LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

Michael Elias de Moraes
MICHAEL ELIAS DE MORAIS
 SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Fernando Rodrigues Catão
FERNANDO RODRIGUES CATÃO
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Luciano José da Nobrega Pires
LUCIANO JOSÉ DA NOBREGA PIRES
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Severino Ramalho Leite
SEVERINO RAMALHO LEITE
 SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO a AGOSTO 2003

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III

GARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2003		
		Até o 1.º Quadrimestre	Até o 2.º Quadrimestre	Até o 3.º Quadrimestre
AVAIS (I)	0	0	0	0
Operações de Crédito Externas				
Operações de Crédito Internas				
FIANÇAS (II)	0	0	0	0
Operações de Crédito Externas				
Operações de Crédito Internas				
TOTAL DAS GARANTIAS (I + II)	0	0	0	0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.944.563	1.991.148	2.102.285	
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%	427.804	438.053	462.503	0

Table with columns for 'RELAÇÕES EXTERIORES', 'ASSISTÊNCIA SOCIAL', 'SAÚDE', 'CULTURA', 'DIREITOS DA CIDADANIA', 'URBANISMO', 'HABITAÇÃO', 'SANEAMENTO', 'GESTÃO AMBIENTAL', 'CIÊNCIA E TECNOLOGIA', 'AGRICULTURA'. Rows show various sub-functions and their financial data.

Continuação 1 / 3

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Main table for 'ESTADO DA PARAÍBA' showing 'FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO', 'DOTAÇÃO INICIAL', 'DOTAÇÃO ATUALIZADA', 'DESPESAS EMPENHADAS', 'DESPESAS LIQUIDADAS', and 'SALDO'.

Continuação 2 / 3

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Main table for 'ESTADO DA PARAÍBA' showing 'FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO', 'DOTAÇÃO INICIAL', 'DOTAÇÃO ATUALIZADA', 'DESPESAS EMPENHADAS', 'DESPESAS LIQUIDADAS', and 'SALDO'.

Continuação 3 / 3

Table titled 'ESTADO DA PARAÍBA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SET/2002 A AGOSTO/2003'. Shows monthly revenue data from Set/02 to Ago/03.

LUZEMAR DA COSTA MARTINS SECRETÁRIO DAS FINANÇAS
MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA DIRETOR FINANCEIRO
GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO CONTADOR GERAL DO ESTADO CRC Nº 4.495 - PB

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Table showing 'RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS' and 'DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS' with columns for 'PREVISÃO INICIAL', 'PREVISÃO ATUALIZADA', and 'RECEITAS REALIZADAS' (No Bimestre, Jan a Ago/2003, Jan a Ago/2002).

Table showing 'DESPESAS' and 'RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)' with columns for 'DOTAÇÃO INICIAL', 'DOTAÇÃO ATUALIZADA', and 'DESPESAS LIQUIDADAS'.

Table showing 'ESPECIFICAÇÃO' and 'SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL' with columns for 'Jul', 'Ago', and 'PERÍODO DE REFERÊNCIA' (2002, 2003).

LUZEMAR DA COSTA MARTINS SECRETÁRIO DAS FINANÇAS
MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA DIRETOR FINANCEIRO
GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO CONTADOR GERAL DO ESTADO CRC Nº 4.495 - PB

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Table showing 'ESPECIFICAÇÃO' and 'SALDO' with columns for 'Em 31 Dez 2002', 'Em 30 Jun 2003', and 'Em 31 Ago 2003'. Includes rows for 'DÍVIDA CONSOLIDADA (I)', 'DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)', and 'DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II + III - IV)'.

Table showing 'ESPECIFICAÇÃO' and 'PERÍODO DE REFERÊNCIA' with columns for 'No Bimestre (c - b)' and 'Jan a Ago/2003 (c - a)'. Includes 'RESULTADO NOMINAL'.

LUZEMAR DA COSTA MARTINS SECRETÁRIO DAS FINANÇAS
MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA DIRETOR FINANCEIRO
GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO CONTADOR GERAL DO ESTADO CRC Nº 4.495 - PB

* Representa uma dotação global em destinação específica e determinado órgão, unidade executiva, programa ou categoria econômica, cujo recurso não foi utilizado para a abertura de créditos adicionais, não sendo portanto uma função. É apresentada neste demonstrativo por constar no orçamento.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LRP, art 53, inciso III - Anexo VII

R\$ Milhares

Table with columns: RECEITAS FISCAIS, PREVISÃO ATUALIZADA, RECENTES REALIZADAS (No Bimestre, Jan a Ago 2003, Jan a Ago 2002). Rows include RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I), RECEITAS DE CAPITAL (II), RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI), and DEDUÇÕES DA RECEITA P/ FUNDEF (*).

Table with columns: DESPESAS FISCAIS, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS LIQUIDADAS (No Bimestre, Jan a Ago 2003, Jan a Ago 2002). Rows include DESPESAS CORRENTES (VIII), DESPESAS DE CAPITAL (XI), DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV), and RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI).

Table with columns: SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII), RESULTADO PRIMÁRIO (VII + XVIII - XVII), and FONTE: Anexos 2 e 10.

Handwritten signatures and names: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LRP, art. 53, inciso V - Anexo IX

R\$ Milhares

Table with columns: PODER/ÓRGÃO, Saldo de Exercícios Anteriores, MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO (Inscritos, Cancelados, Pagos), A Pagar. Rows include LEGISLATIVO, TRIBUNAL DE CONTAS, JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, EXECUTIVO, and TOTAL.

Handwritten signatures and names: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LEI 9.394/96, Art. 72 - Anexo X

R\$ Milhares

Table with columns: RECEITAS, PREVISÃO INICIAL, PREVISÃO ATUALIZADA, RECEITAS REALIZADAS (No Bimestre, Jan a Ago 2003, %). Rows include RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I), RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III), and RECEITAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO.

Table with columns: DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR VINCULAÇÃO, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS LIQUIDADAS (No Bimestre, Jan a Ago 2003, %).

Table with columns: VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (VI), Despesas com Ensino Fundamental (VII), VINCULADAS AO FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL (VIII), Pagamento dos Professores do Ensino Fundamental (IX), VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, OUTRAS DESPESAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO.

Table with columns: PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF (XI) = (II - IV), TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS LIMITE CONSTITUCIONAL (XII) = (VI + VIII + XI).

Table with columns: TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, %.

Table with columns: MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - (XII/II), MÍNIMO DE 60% DAS DESPESAS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL - [(VII + VIII + XI) / (I x 0,25)], MÍNIMO 60% DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO FUNDAMENTAL - (IX/VIII).

Table with columns: DESPESAS TOTAIS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS CORRESPONDENTES (X/IV).

Table with columns: DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS LIQUIDADAS (No Bimestre, Jan a Ago 2003, %).

FONTE: SIAF. Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício. NOTA: Foram somadas às Despesas com Ensino Fundamental (VII) o pagamento do serviço da dívida (FUNDEF).

Handwritten signatures and names: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO.

Finanças

ESTADO DA PARAÍBA
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA
SECRETARIA DAS FINANÇAS
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Table with columns: CODIGO, ESPECIFICAÇÃO, ORÇADA, ARRECADADA, DIFERENÇAS (PARA MAIS, PARA MENOS). Rows include RECEITAS CORRENTES, RECEITA TRIBUTÁRIA, IMPOSTOS, IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA, etc.

Handwritten signatures and names: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO.

ESTADO DA PARAÍBA
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA
SECRETARIA DAS FINANÇAS
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Table with columns: CODIGO, ESPECIFICAÇÃO, ORÇADA, ARRECADADA, DIFERENÇAS (PARA MAIS, PARA MENOS). Rows include COTA PARTE I P I, COTA PARTE SALÁRIO EDUCAÇÃO, OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO, etc.

Handwritten signatures and names: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO.

ESTADO DA PARAÍBA				CONSOLIDADA GERAL SEGUNDO A NATUREZA ECONOMICA DA DESPESA		PAG. 02*	
SECRETARIA DAS FINANÇAS				ANEXO 2 *		31/08/2003	
CONTRACIA GERAL DO ESTADO				CATEG./SUBCATEG.ECON.			
000100	E S P E C I F I C A C A O	SUBELEMENTO/ITEM	ELEMENTO	CATEG./SUBCATEG.ECON.			
300000	DESPESAS CORRENTES				1.379.061.229,74		
310000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				208.076.169,21		
319000	APLICACOES DIRETAS				92.597.800,98		
319001	ARRECATÓRIAS E REFORMAS				56.563,87		
319003	PENSOES				307.079,87		
319004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO				523.390.625,92		
319009	SALARIO-FAMILIA				56.548.437,47		
319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL				14.896.089,18		
319012	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR				666.721,11		
319013	OBRIGACOES PATRONAIS				2.219.219,84		
319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL				2.883.926,51		
319017	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR				8.896.194,90		
319034	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECONCRETE DE CONTRATOS DE T				10.845,94		
319041	SENTENÇAS JUDICIAIS				114.038,01		
319092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						
319094	INDENIZACOES RESTITUICOES TRABALHISTAS						
319096	RESCATEMTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO						
320000	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA				74.999.925,60		
329000	APLICACOES DIRETAS						
329021	JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO				74.999.925,60		
329022	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO				0,00		
329025	ENCARGOS SOBRE OPERACOES DE CREDITO POR ANTECIPACAO DA R				0,00		
329092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				0,00		
330000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				387.269.976,32		
332000	TRANSFERENCIAS A UNIAO				427.171,00		
332041	CONTRIBUICOES				427.171,00		
334000	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS				179.120.541,90		
334041	CONTRIBUICOES				231.511,64		
334081	DISTRIBUICAO DE RECRETAS				178.889.050,98		
335000	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIV				11.000.744,71		
335039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA				0,00		
335041	CONTRIBUICOES				10.866.244,71		
335043	SUBVENCIONES SOCIAIS				144.500,00		
339000	TRANSFERENCIAS AO EXTERIOR				0,00		
339003	SERVICOS DE CONSULTORIA				0,00		
339004	APLICACOES DIRETAS				198.721.518,71		
339004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO				151.865,00		
339005	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS				48.522,00		
339006	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS				384.973,66		
339010	OUTROS BENEFÍCIOS DE MATURIDADE SOCIAL						
339014	DIARIAS - CIVIL				4.809.289,84		
339015	DIARIAS - MILITAR				476.920,80		
339019	AUXILIO-FINANCIAMENTO A ESTUDANTES				2.045.318,00		
339020	AUXILIO-FINANCIAMENTO A PESQUISADORES				7.151,80		
339027	ENCARGOS PELA HONRA DE AVAIS, GARANTIAS, SEGUROS E SIMIL				0,00		
339030	MATERIAL DE CONSUMO				40.551.563,95		
*** TOTAL GERAL ***					1.553.932.724,11		

PORTARIA Nº 133/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, JOSÉ DE FÁTIMO MATIAS, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 134/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Médico Veterinário, JOSÉ ALEXANDRE MARQUES DA FONSECA, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 135/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, ALDOMAN LUCENA DA COSTA, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 136/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, RENATO MACEDO DE OLIVEIRA, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 137/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Técnico Agrícola, EDNARTE TEODOMIRO LINHARES, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 138/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, CLODOVAL BENTO DE ALBUQUERQUE, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 139 /2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Médico Veterinário, ODALÍCIO FONSECA DE ARAGÃO, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 140/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

Agricultura, Irrigação e Abastecimento

PORTARIA Nº 129 /2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, JACKSON FERRER DE A. E SILVA, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 130/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, PAULO ANTÔNIO DO AMARAL, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 131 /2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, SEVERINO PINHEIRO DE ASSIS, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 132/2003 João Pessoa, 25 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, JONAS TADEU DA CUNHA CASTRO, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

LUZEMAR DA COSTA MARTINS SECRETÁRIO DAS FINANÇAS MARIO SÉRGIO DE L. PIROEIRA DIRETOR FINANCEIRO GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO CONTADOR GERAL DO ESTADO CRC N. 4.495 - PB

ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Médico Veterinário, **CÍCERO DINIZ DE ARAÚJO**, lotado nesta Secretaria, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 172 /2003

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Médico Veterinário, **WASHINGTON LUIZ MARINHO GUEDES**, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 173/2003

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo, **DIÓGENES ANTÔNIO DE LACERDA**, lotado nesta Secretaria, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.


FELIPE FERREIRA ADELINO DE LIMA
Secretário Adjunto da Agricultura

Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA/SUDEMA/DS/ Nº 101/2003.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15, Inciso XI do Decreto nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2003/002805 de 19/09/2003.

RESOLVE

CONCEDER, O GÔZO da Licença Especial (prêmio), ao servidor deste órgão, **MARCO ANTÔNIO SAMPAIO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 720.078-1, enquadrado no cargo de Hidrometrista, por 180 (cento e oitenta) dias, referente aos 4º e 5º quinquênios, conforme Portaria SUDEMA/DS/nº006/2002, Portaria/SUDEMA/Nº 023/2002, a partir de 11/09/03 à 09/03/04.


José Ernesto Souto Bezerra
Superintendente

Infra-Estrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PB

PORTARIA N.º 210 DE 06 DE AGOSTO DE 2003.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER/PB, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo nº 3566-2003.

RESOLVE:

1 - De acordo com o Art.º 8º, incisos I e II, Parágrafo 1º, alínea "a" inciso II da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998, conceder Aposentadoria Voluntária a Funcionária **MARIZE GONÇALVES OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula 1925-9, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Administrador, Classe IV, Estágio Único do Plano Profissional de Nível Superior ATNS, do Quadro Permanente Estatutário deste Departamento, com Provento Proporcional a 95% (noventa e cinco por cento), conforme Artº 224, item III, Artº 229 item II, combinado com o Artº 161, item I, Art.º 154 F-3, Artº 197 item XV, Artº 231, todos da Lei Complementar 39/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba).

2 - Determinar que o presente Ato entre em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.


Eng.º Sérgio Bando de Moraes Junior
Diretor Superintendente DER - PB